



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.792

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda,
Saúde Pública, e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CONVÊNIO
Do Ministério da Justiça - Secretaria de Direito Econômico

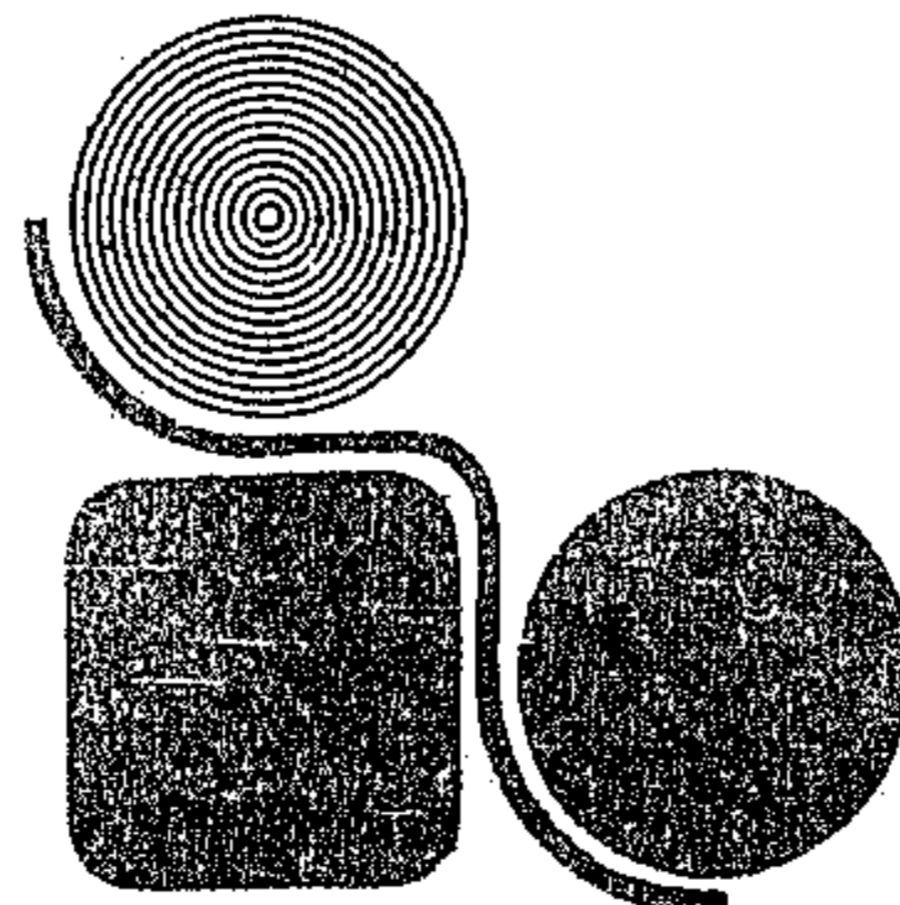
AVISOS DE EDITAL - TOMADAS DE PREÇOS E
ADIAMENTO
Da Centrais Elétricas do Pará S/A.

RECURSO ESPECIAL AUTOS DE REPRESENTAÇÃO,
SENTENÇAS, EDITAL, PORTARIAS E ATOS
Do Tribunal Regional Eleitoral

EXTRATO DE CONTRATO
Da Imprensa Oficial do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.



3 Cadernos
24 Páginas

Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo**

DECRETO Nº 2.738 DE 16 DE AGOSTO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO.

RESOLVE:

Autorizar o 10 Ten Capelão, Pastor Evangélico Aluisio Laurindo da Silva, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a viajar para Virginia Beach, Estado de Virginia - EUA, no período de 06.10 a 10.10.94, a fim de participar da Conferência Mundial da AMCF - Association of Military Christian Fellowships (Associação de Militares Cristãos Evangélicos) como representante daquela Corporação Militar e arbitrar uma ajuda de custo de US\$ 1.428,00 (HUM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO DOLARES), para fazer face às despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 16 de agosto de 1994

Carlos José Oliveira Santos
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

Raymundo Nonnato Moraes de Albuquerque
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Republicado por ter saído com incorreções no D.O do dia 18.08.94.

CP94/0182561-0

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
Considerando o disposto no art. 81, § 2º, letra "b" da Lei nº 8713, de 30.09.93.
RESOLVE:
EXONERAR de acordo com o art. 60, item I da Lei nº 5.810 de 24.01.94, PAULO LAÉRCIO ANGELIM MENDES, do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Vice-Governadoria.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182537-8

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
EXONERAR a pedido de acordo com o art. 60, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, BENEDITO DE JESUS RIBEIRO COUTO, do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-011.4, da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, a partir de 11 de agosto de 1994.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182513-0

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, RAYMUNDO NONATO MIRANDA DE VASCONCELOS, do cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182505-0

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, VICENTE DE PAULA MIRANDA VASCONCELOS, para exercer o cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182573-0

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, MARIA SÔNIA DA COSTA MASSOUD, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-011.4, da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, a partir de 11 de agosto de 1994.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182497-5

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
Considerando o disposto no art. 81, § 2º, letra "b" da Lei nº 8713, de 30.09.93.
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, DALVA DOS PRAZERES, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182433-9

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
Considerando o disposto no art. 81, § 2º, letra "b" da Lei nº 8713, de 30.09.93.
RESOLVE:
NOMEAR de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, IVANILDES COUTINHO DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Sub-Coordenador de Residência, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182489-4

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
Considerando o disposto no art. 81, § 2º, letra "b" da Lei nº 8713, de 30.09.93.
RESOLVE:
TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 16.08.94, que Exonerou LENA MÁRCIA MACHADO GONÇALVES do cargo de Assessor da Diretoria de Suporte Administrativo - Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Educação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação

CP94/0182571-1

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
Considerando o disposto no art. 81, § 2º, letra "b" da Lei nº 8713, de 30.09.93.
RESOLVE:
EXONERAR de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA SÔNIA DA COSTA MASSOUD, do cargo em comissão de Diretor Adjunto do Teatro da Paz, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Cultura, a contar de 11.08.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado de Cultura

CP94/0182465-7

**SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 2619 DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, e, Considerando os termos do Proc. nº 6105/94-SEAD.
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.810, de 24.01.94, INÊS RAQUEL DA LUZ SILVA, mat. nº 5409403/012, do cargo de Escrivão de Polícia, Código GEP-PC-705.1, classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 01.08.94.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182530-0

PORTARIA Nº 2620 DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, e, Considerando os termos do Proc. nº 6104/94-SEAD.
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.810, de 24.01.94, JOÃO ROBERTO NORI BUENAÑO, mat. nº 5130123/014, do cargo de Escrivão de Polícia, Código GEP-PC-705.1, classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 29.07.94.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182441-0

PORTARIA Nº 2631 DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, e, Considerando os termos do Proc. nº 6154/94-SEAD.
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.810, de 24.01.94, JOSÉ MARIA PINTO CRUZ, mat. nº 5620333/019, do cargo de Escrivão de Polícia, Código GEP-PC-706.1, classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 01.07.94.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182457-6

PORTARIA Nº 2621 DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, e, Considerando os termos do Proc. nº 4464/94-SEAD.
RESOLVE:
Colocar à disposição, da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, no período de 18.04.94 a 31.12.94, SALIM BARREIROS CHARCHAR FILHO, mat. nº 3248410/016, ocupante da função de Auxiliar Técnico, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, com ônus para o Órgão de origem.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182473-8

PORTARIA Nº 2622 DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, e, Considerando os termos do Proc. nº 4070/94-SEAD.
RESOLVE:
Colocar à disposição, da Secretaria de Estado de Educação, no período de 05.05.94 a 31.12.94, o servidor FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO, mat. nº 3251667/011, ocupante da função de Técnico "B", lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de agosto de 1994.

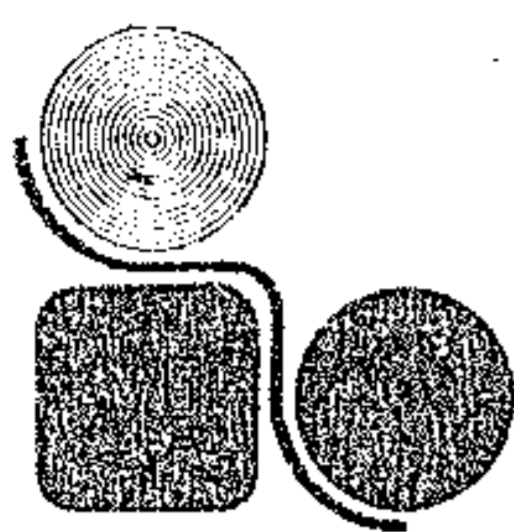
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182545-9

PORTARIA Nº 2632 DE 26 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, e, Considerando os termos do Proc. nº 6163/94-SEAD e 27182/94-SEAD.
RESOLVE:
Colocar à disposição, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, até 31.12.94, PAULO SÉRGIO GUZZO, mat. nº 6003796/015, ocupante da função de Médico, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o Órgão de origem.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182571-0



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIM

Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital.....	R\$-	25,00
Outros Estados e Municípios.....	R\$-	78,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro.....	R\$-	14,00
Preço por página.....	R\$-	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro).....	R\$-	2,00
FOTOLITO:		
(centímetro).....	R\$-	1,00
PREÇO DO EXEMPLAR....	R\$-	0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

PORTARIA Nº 2558 DE 22 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79, Considerando os termos do Of. nº 217/94-ASIPAG.

RESOLVE:

I - Revogar a Port. nº 1793, de 30.07.91, que colocou à disposição da Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves".
II - Colocar à disposição, da Ação Social Integrada do Palácio do Governo a servidora MARIA SÔNIA DA COSTA MASSOUD, matrícula nº 0334529-018, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, 2º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o Órgão de origem.
Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182401-0

PORTARIA Nº 2613 DE 29 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e.
Considerando os termos do Proc. nº 5895/94-SEAD e 14150/94-SE-DUC.

RESOLVE:

Revogar a Port. nº 1486, de 27.06.89, que colocou à disposição da Prefeitura Municipal de Baião, a servidora EDNA MARIA RAMOS COSTA, mat. nº 0498173/012, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação.
Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182449-5

PORTARIA Nº 2590 DE 01 DE AGOSTO DE 1994
O O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais e.

Considerando a necessidade da efetiva implementação dos preceitos estabelecidos na Lei nº 5810/94.
Considerando as significativas distorções existentes nos Órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública do Poder Executivo do Estado.

RESOLVE:

I - Designar EDGAR PINTO DE SOUSA PORTO, CLÁUDIA CRISTINA DO VALE GUZZO FREIRE, RUTH DE FÁTIMA AMBRÓSIO LIMA PINA e FRANCISCO TEIXEIRA PAES, para comporem, sob a Presidência do Titular desta Secretaria e no prazo de 01.08 à 31.10.94, a Comissão de Diagnóstico, quantitativo e qualitativo da atual situação dos Recursos Humanos do Estado.
II - Recomendar, após a conclusão dos trabalhos, elaboração do relatório para subsidiar o Chefe do Poder Executivo, na tomada de decisões.
Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182481-9

PORTARIA Nº 0482 DE 12 DE ABRIL DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, Item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item VIII da Lei nº 5810/94, SEBASTIANA DE NAZARÉ LIMA, Mat. nº 0344885-017, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-NM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Rui Barbosa".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 12 de abril de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182515-7

PORTARIA Nº 0586 DE 03 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, Item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item VIII da Lei nº 5810/94, OLÍVIA MIRANDA, Mat. nº 0221708-013, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 2º Grau "Peas de Carvalho".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 03 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182547-5

PORTARIA Nº 0588 DE 03 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, Item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item VIII da Lei nº 5810/94, OLÍVIA MIRANDA, Mat. nº 0221708-013, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Magalhães Barata.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 03 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182555-6

PORTARIA Nº 0636 DE 16 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, Item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item X da Lei nº 5810/94, LUSO DE MELO COUTINHO, Mat. nº 0451720-015, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 2º Grau "Avertano Rocha".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 16 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182552-7

PORTARIA Nº 0639 DE 16 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item X da Lei nº 5810/94, TEREZINHA DE JESUS TRINDADE SANTOS, Mat. nº 0335410-015, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "José Bonifácio".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 16 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182417-7

PORTARIA Nº 0648 DE 17 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item VII da Lei nº 5810/94, CÍCERA SILVA DO NASCIMENTO, Mat. nº 0372005-014, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Castanhal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 17 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182523-8

PORTARIA Nº 0658 DE 18 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, Item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item VII da Lei nº 5810/94, CARMOSINDA MONTEIRO PEREIRA, Mat. nº 0327093-020, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Vigia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 18 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182531-9

PORTARIA Nº 0659 DE 18 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, Item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item X da Lei nº 5810/94, TEREZINHA DE JESUS LAMEIRA MAGALHÃES, Mat. nº 0373460-012, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Inhangapi.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 18 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182539-4

PORTARIA Nº 0708 DE 25 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, Item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º item VIII da Lei nº 5810/94, MARIA LUIZA NASCIMENTO SILVA, Mat. nº 0451835-013, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Avertano Rocha".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 25 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.271 de 23.08.94.

CP94/0182545-7

PORTARIA Nº 0734 DE 27 DE MAIO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.995/89-TCE, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 26, § Único da Lei nº 5351/86, ANTÔNIA NEGRÃO DE AVIZ, Mat. nº 0558715-013, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Primavera.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 27 de maio de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269 de 22.08.94.

CP94/0182538-6

PORTARIA Nº 0803 DE 06 DE JUNHO DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, MARIA DAS GRAÇAS MOTA BEZERRA, Mat. nº 0301442-010, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Madre Zerife Sales".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 06 de junho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.271 de 23.08.94.

CP94/0182554-8

PORTARIA Nº 0895 DE 10 DE JUNHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item VI da Lei nº 5810/94, CONCEIÇÃO DE MARIA NUNES DE VASCONCELOS, Mat. nº 0336491-018, no cargo de

Inspeção de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Rodrigues Pinagé".
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de junho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.271, de 23 de agosto de 1994.

CP94/0182548-3

PORTARIA Nº 6939 DE 16 DE JUNHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com o V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, LUCIMAR ESQUERDO DA CRUZ WANZER, Mat. nº 0351547-010, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "D. Pedro I".
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de junho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269, de 22 de agosto de 1994.

CP94/0182540-8

PORTARIA Nº 0941 DE 16 DE JUNHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, OSVALDINA FRANCO DE ANDRADE, Mat. nº 0395005-015, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital, E.E. de 2º Grau "Augusto Meira".
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de junho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269, de 22 de agosto de 1994.

CP94/0182532-7

PORTARIA Nº 0966 DE 21 DE JUNHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, art. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARIA DA SILVA ROSA, Mat. nº 0503770-016, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Bragança.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de junho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.271, de 23 de agosto de 1994.

CP94/0182434-7

PORTARIA Nº 0979 DE 23 DE JUNHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, art. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, JACIMIRA ALVES MARQUES, Mat. nº 0345059-018, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital, E.E. de 2º Grau "Rui Barbosa".
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de junho de 1994.
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.274, de 23 de agosto de 1994.

CP94/0182434-7

PORTARIA Nº 1024 DE 01 DE JULHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, art. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, FRANCISCA EDNA DE MELO CABRAL, Mat. nº 0310425-018, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 2º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital "IEP".
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de julho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.269, de 22 de agosto de 1994.

CP94/0182393-6

PORTARIA Nº 1025 DE 01 DE JULHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 114, § 2º, 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO, Mat. nº 0035475-015, no cargo em comissão de Superintendente do Sistema Penal do Estado, lotado na SUSIPE/Secretaria de Estado de Justiça.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 01 de julho de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.271, de 23 de agosto de 1994.

CP94/0182563-7

PORTARIA Nº 2036 DE 11 DE JULHO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, item III, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, TEREZINHA SIMÃO TUMA DOS REIS, Mat. nº 0295221-018, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. "Jarbas Passarinho".
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de julho de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 19.706, de 24 de agosto de 1994.

CP94/0182522-0

PORTARIA Nº 2528 DE 22 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.79.
RESOLVE:
Retificar a Port. nº 2673 de 17.11.93, que transferiu a Reserva Remunerada, a pedido, do Subtenente PM RG 4572 - AILSON SILVA E SOUZA, MF 3349309-014, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PMPA.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182564-5

PORTARIA Nº 2541 DE 22 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.79.
RESOLVE:
Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 52, § 1º alínea "b", 101, item I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45 § 9º da Constituição Estadual, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item II e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Subtenente PM RG 5845 - RAIMUNDO CARLOS GARRIDO COSTA MF 3371620-010, pertencente ao efetivo do 1º Batalhão da PMPA.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182556-4

PORTARIA Nº 2546 DE 25 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência, delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.
RESOLVE:
Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 52, § 1º alínea "c", 101, item I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45 § 9º da Constituição Estadual, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item II e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 1º Sargento PM RG 5514 - JOAQUIM MAURÍCIO DOS REIS MF 3368750-013, pertencente ao efetivo do 5º Batalhão da PMPA.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182490-8

PORTARIA Nº 2547 DE 25 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.
RESOLVE:
Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 52, § 1º da alínea "b", 101, item I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item II e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Subtenente PM RG 15848 - LUIZ DA SILVA MONTEIRO MF 3368602-010, pertencente ao efetivo da 8ª Companhia Independente da PMPA.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182498-3

PORTARIA Nº 2550 DE 25 DE AGOSTO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.
RESOLVE:
Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 52, § 1º, alínea "a" da Lei nº 5251/85, combinados com o art. 2º da Lei nº 5681/91, arts. 101, item I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item II e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "b" do Decreto nº

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, A SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO, A SECRETARIA DE GOVERNO E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E O PROCON DO ESTADO DO PARÁ, VISANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL.

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, doravante denominado MJ, neste ato representado pelo Ministro da Justiça, Doutor Alexandre de Paula Dupuyrat Martins, a SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO, doravante denominada SDE, neste ato representada por seu Secretário, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, a

4490/86, art. 1º item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Capitão GAA PM RG 4991 - ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS, MF 3350134-017, pertencente ao efetivo do Quartel do Comando Geral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
CP94/0182514-9

PORTARIA Nº 2597 DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:
Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 52, § 1º alínea "c" da Lei nº 5251/85 combinado com o art. 2º da Lei nº 5681/91 arts. 101, item I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item IV, alínea "b" e art. 2º item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 2º Sargento PM RG 5250 - SEBASTIÃO UBIRAJARA BRANDÃO MF 3364631-014, pertencente ao efetivo do 13º Batalhão da PMPA.
Registre-se, publique-se e cumpra-se
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de agosto de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0182427-4

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Locação de Serviços Técnicos de Manutenção Preventiva e Corretiva, celebrado entre a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e a firma ROJAMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.
Contratante: Imprensa Oficial do Estado
Contratada: Rojama Comércio Representações & Serviços Ltda.
Objeto: Manutenção Preventiva e Corretiva dos seguintes equipamentos: 29 máquinas de calcular, 21 máquinas de escrever manual; 03 máquinas de escrever eletrônicas; 05 máquinas de escrever eletrônicas; e 01 máquina de escrever IBM composer.
Valor: R\$-300,00 (Trezentos Reais) mensais.
Dotação Orçamentária: 13201 - Imprensa Oficial do Estado; 0307021 - Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativas; 3132 - Outros Serviços e Encargos. E para este fim desde logo a mencionada despesa empenhada sob o Nº-400980, no valor total de R\$-1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais)
Vigência: 31-08-94 a 31-12-94.
Belém, 31 de agosto de 1994
WALTER GUIMARÃES ROLIM
P/ Contratante
JÂNIO SHUITE MATSUNAGA
P/ Contratada
CP94/0182466-5

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 0410/94
O Diretor Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, usando de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a C.I. s/nº, datada de 01 de agosto de 1994;
RESOLVE:
DISPENSAR, a partir de 25 de agosto de 1994, da função de Diretora do Departamento de Administração e Finanças/DAF, a servidora JULIETA MARIA AMORIM DANIN, matrícula nº 0027626-017.
CONSIGNAR, ao referido técnico, os agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a este Instituto, quando do exercício da função de Diretora do Departamento de Administração e Finanças - DAF.
De-se ciência, cumpra-se e publique-se
Gabinete do Diretor Geral, em 25 de agosto de 1994.
FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
Diretor Geral CP94/0182462-7

(Fat. nº 853, Reg. nº 853, Dia: 30/08/94)

SECRETARIA DE GOVERNO E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representada por seu Secretário, Doutor Wilson Modesto Figueiredo e o PROCON DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado por seu Diretor, Doutor(a) Rosana Monteiro, com a finalidade de estabelecer sistemática de cooperação técnica e operacional, RESOLVEM celebrar o presente CONVÊNIO, que se regerá pelas normas do Decreto nº 93.872/86 e pelas cláusulas e condições adiante expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional voltada para a defesa da concorrência e livre mercado, repressão à infração à ordem econômica, e à defesa dos direitos do consumidor.

Subcláusula primeira - Os projetos e atividade de cooperação técnica, a serem executados pelas convenentes, não envolvem aplicação de recursos financeiros, sendo, portanto, o presente convênio, sem ônus para seus executores.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do Parágrafo anterior, cada convenente Signatário indicará o respectivo gestor dos recursos previstos em cada Termo Aditivo.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido, de comum acordo, o desenvolvimento das atividades necessárias à cooperação na defesa da concorrência e livre mercado, repressão à infração à ordem econômica, e a defesa dos direitos do consumidor.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES CONJUNTAS

Ficam estabelecidas as seguintes atribuições e responsabilidades:

- promover a elaboração dos projetos, o detalhamento das atividades, as etapas, o cronograma físico e as responsabilidades específicas de cada convenente e elaborar estudos sobre a troca de informações e questões de competência dos órgãos respectivos;
- definir as necessidades essenciais à elaboração e à implementação do objeto do presente convênio;
- adotar providências necessárias ao auxílio mútuo nas atividades selecionadas de cada órgão, dentro das respectivas competências;
- destacar técnicos de seus respectivos quadros de pessoal para integrar a equipe responsável pelo estudo, desenvolvimento, aprovação e implementação dos projetos e atividade acordados, proibida a alocação de pessoal que contrarie a legislação em vigor;
- solicitar, por escrito, providências que impliquem a alteração dos projetos ou atividade em execução ou a serem executados;
- indicar representante técnico, um de cada convenente, para o acompanhamento da execução dos projetos ou atividades;
- designar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do presente convênio, os respectivos Coordenadores deste instrumento, através de troca de correspondência.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS ALTERAÇÕES E DA VIGÊNCIA

O presente convênio poderá ser alterado pelos convenentes de comum acordo, mediante Termo Aditivo, exceto no tocante ao seu objeto, e terá a duração de 04 (quatro) anos entrando em vigor a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por mútuo acordo, mediante Termo Aditivo.

Subcláusula única - o prazo de vigência previsto no caput desta cláusula deverá ser sempre superior aos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

DA RESCISÃO E DENÚNCIA

Este convênio poderá ser rescindido ou denunciado, a qualquer tempo, por ato unilateral dos convenentes, mediante prévio aviso daquele que se desinteressar, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, observada antes em qualquer caso, a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos através de Termos Aditivos porventura existentes, e o recolhimento dos saldos não aplicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da manifestação formal.

CLÁUSULA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste convênio, no Diário Oficial da União, será de responsabilidade do MJ, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento.

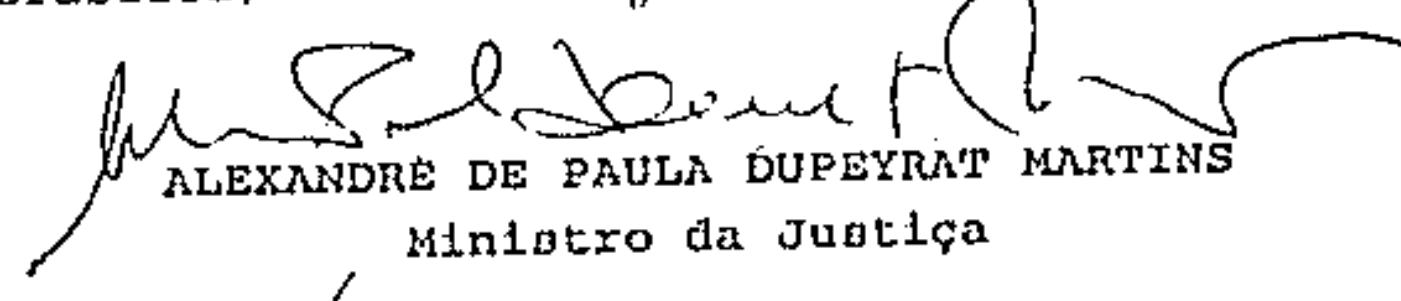
CLÁUSULA SEXTA

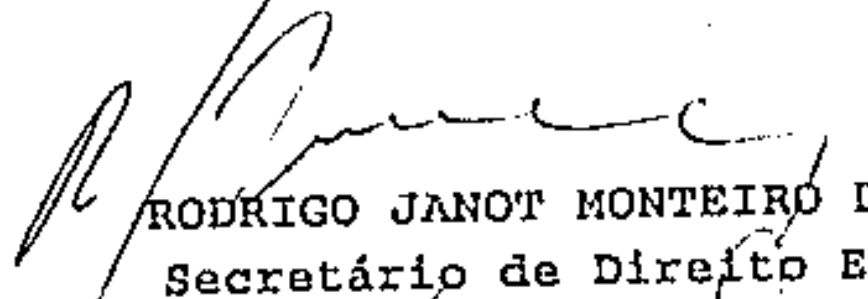
DO FORO

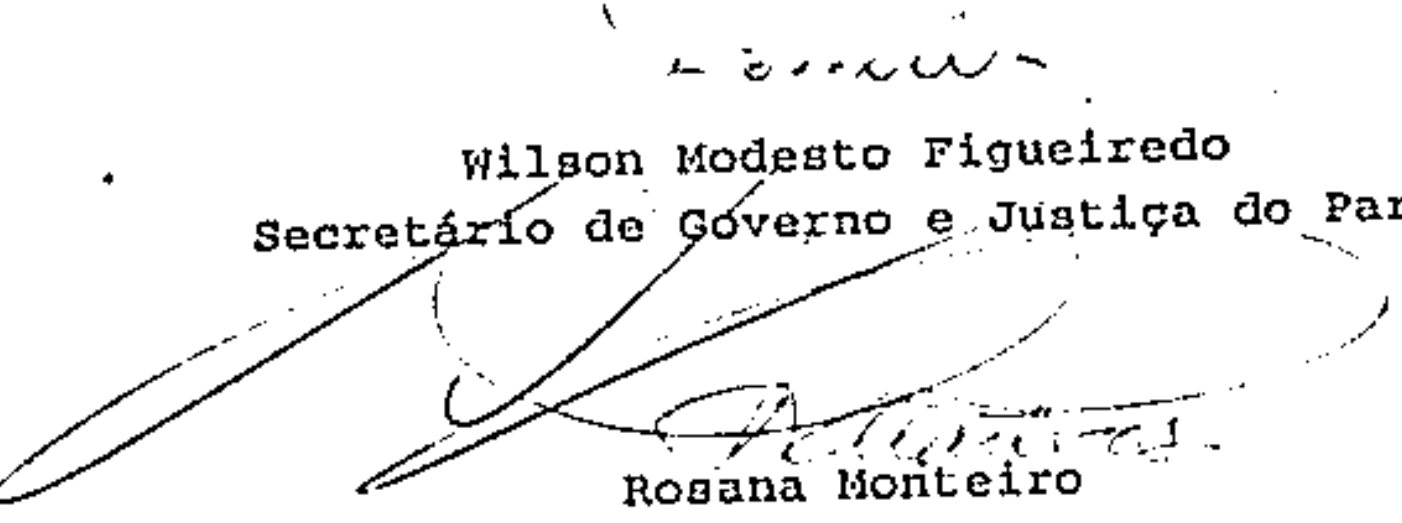
Os convenentes elegem o foro de Brasília-DF, para dirimir qualquer controvérsia decorrente da execução deste instrumento.

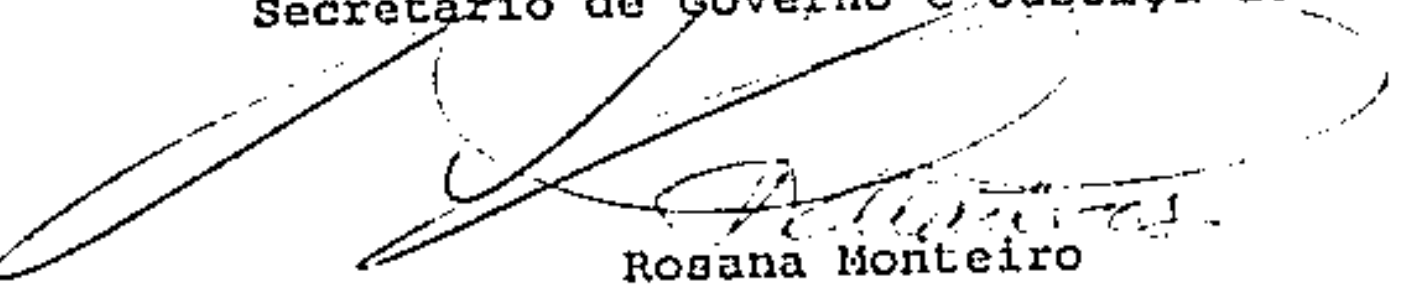
E por estarem de acordo com as cláusulas e condições fixadas, firmam o presente convênio em 3 (três) vias de igual teor e forma, diante de 02 (duas) testemunhas que declaram conhecer o seu inteiro teor.

Brasília, 29 de agosto de 1994.

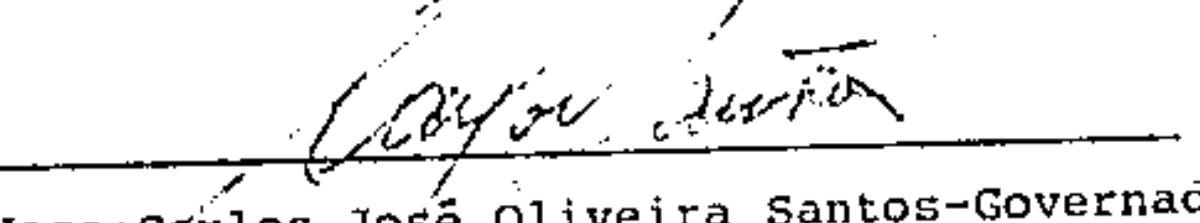

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro da Justiça

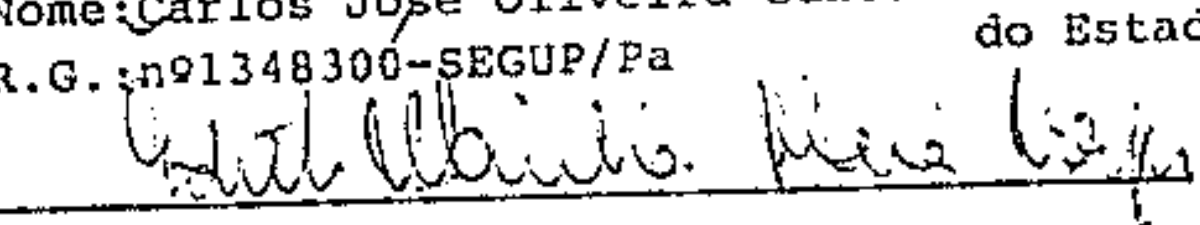

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Secretário de Direito Econômico


Wilson Modesto Figueiredo
Secretário de Governo e Justiça do Pará


Rosana Monteiro
Diretor(a) do PROCON-PA

Testemunhas:


Nome: Carlos José Oliveira Santos - Governador
R.G.: nº 91348306-SEGUP/Pa do Estado


Nome: Edith Marília Maia Crespo - Procuradora Geral
de Justiça
R.G.:

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

RESENHA DA 2ª JCI DE BELEM EM 04/08/94.
BOLETIM Nº 031/94.
SETOR DE PROCESSO.
JUIZ: JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO.
DIRETORA: MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCHICÃO.

PROCESSO 2ª JCI-2465/91.
RECLAMANTE: CANDIDO VENÍCIO MERGULHÃO DE OLIVEIRA.
ADVOGADA: OLGA BAYMA DA COSTA.
RECLAMADO: NOSSA TERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA E OUTROS.
ADVOGADO:
DESPACHO: NOTIF. O RECLAMANTE, P/ CONTRAMINUTAR, QUERENDO, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO P/ RECLAMADO N. V. P. VEÍCULOS E PECAS LTDA.

PROCESSO 2ª JCI-922/94.
RECLAMANTE: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE (CONSIGNANTE).
ADVOGADO: FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO.

RECLAMADO: PEDRO PAULO SOUZA FERREIRA (CONSIGNADO).
ADVOGADA: ANGELA PALHETA BEZERRA.
DESPACHO: NOTIF. O CONSIGNANTE, P/ CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONSIGNADO.

PROCESSO 2ª JCI-976/94.
RECLAMANTE: ANA LUCIA SANTIAGO CORDOVIL.
ADVOGADO: DAVID CRUZ ARAÚJO.
RECLAMADO: PANIFICADORA E SUPERMERCADOS FORMOSA LTDA.
ADVOGADO: LUSO SALES SOLYNO JÚNIOR.
DESPACHO: NOTIF. AS PARTES, PARA CIÊNCIA QUE, RECLAMADA E RECLAMANTE RESPECTIVAMENTE, INTERPUSERAM RECURSOS ORDINÁRIOS.

PROCESSO 2ª JCI-733/94.
RECLAMANTE: JORGE NOBRE CARDIAS CABRAL.
ADVOGADO: JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR.
RECLAMADO: ROBERTO DE SOUZA PIRES.
ADVOGADO: PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO.
DESPACHO: NOTIF. O RECLAMADO, P/ CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, MATENDO-SE A TOTALIDADE R. SENTENÇA.

(G. Reg. Nº 5117)

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

RESENHA DE EXECUÇÃO - BOLETIM NR 10/94
JUIZ-PRESIDENTE: DRA. MARIA DE NAZARE NEDEIROS ROCHA
DIRETOR DE SECRETARIA: ANA MARGARIDA DANTAS REIS
EXPEDIENTE DO DIA 10/08/94

PROCESSO: 6a. JCI-1058/88
EXEQUENTE: ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JUNIOR
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO: DRA. DIANA WANDERLEY DE SOUZA
EXECUTADA: CAIXA DE PREV. E ASSIST. ADS FUNC. DO BASA
ADVOGADO: DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS INTENCIONALMENTE IMPROCEDENTES.

PROCESSO: 6a. JCI-1716/92
EXEQUENTE: USTRACI SANTANA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA N. RIBEIRO
EXECUTADO: GUAJARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DRA. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE IMPROCEDENTES.

PROCESSO: 6a. JCI-1499/90
EXEQUENTE: LUIZ HARDI DE ARAUJO VALAFARES MARTINS

ADVOGADO: DRA. ANA LEIDIA Y. DE MOURA BRASILEIRO MATOS
EXECUTADO: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO: DR. PAULO CARVALHO MACHADO JUNIOR
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS INTENTAMENTE IMPROCEDENTES. (G.Reg.5034)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
BOLETIM Nº 48/94-SP

JUIZ PRESIDENTE : FRANCISCO PEDRO JUCA
DIRETORA DE SECRETARIA : ANA MARGARIDA DANTAS REIS

PROCESSO Nº 1898/93
RECLAMANTE : MAGNO NATIVIDADE POMBO
ADVOGADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVI
ASSUNTO : CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS POR SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ CONTRA MAGNO NATIVIDADE POMBO, DEVENDO O SETOR COMPETENTE AINDA, CONSIDERAR COMO DATA DE ADMISSÃO DO RECLAMANTE 01.03.92 E DATA DE DEMISSÃO EM 31.03.93. INTIMAR AS PARTES. AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 1111/93
RECLAMANTE : DIVINO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : ADILSON GALVAO VERÇOSA
RECLAMADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO BRITO CHERMONT
ASSUNTO : SENTENÇA: "PROCEDENTE EM PARTE A RECLAMAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMADO NO TOTAL DE R\$-20,00 CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE ORA SE ARBITRA EM R\$-1.000,00. NOTIFICAR AS PARTES (G. REG. Nº 4866)

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
RESENHA DA MM 8ª JCI DE BELÉM
BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 64/94

JUIZ TITULAR : ANTONIA CAMPOS SERRA
DIRETORA DE SECRETARIA : CACILDA BARBOSA MILEO

PROC. 8ª JCI Nº 569/94
RECLAMANTE : ORNEZIO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADA : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLAMADO : ENCOL S/A ENG. IND. E COMÉRCIO
ADVOGADO : FRANCISCO DEUSDEDITH BRASIL
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 390/94
RECLAMANTE : ANA DALVA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : MARCIA ALBUQUERQUE DE CRISTO
RECLAMADO : MARIA LÚCIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC FERREIRA GOMES
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 550/94
RECLAMANTE : RAIMUNDO LOPES SANTANA
ADVOGADA : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLAMADO : ENCOL S/A ENG. IND. E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 556/94
RECLAMANTE : MANOEL DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLAMADO : ENCOL S/A ENG. IND. E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 872/94
RECLAMANTE : JOSÉ PAULO BARROS
ADVOGADA : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLAMADO : ENCOL S.A ENG. IND. E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 1283/92
RECLAMANTE : MARIA HELENA AMARAL BRAGA
ADVOGADA : PAULA FRANSINETTI MATOS
RECLAMADO : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL INDÚSTRIA E PESCA S.A
ADVOGADA : NINA Mª RAMOS DA SILVA Y. AROUS
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 289/94
RECLAMANTE : JOAQUIM JOSÉ AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : OTÁVIO OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : HAROLDO CABRAL
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

BELÉM, 04/08/94
DELICIO DE ALMEIDA ROSA
Aux. Judiciário (G. REG. Nº 4872)

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

RESENHA DA MM 8ª JCI DE BELÉM
BOLETIM DO SETOR DE PROCESSOS Nº 65/94.
JUIZ TITULAR: ANTONIA CAMPOS SERRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CACILDA BARBOSA MILEO
PROC. 8ª JCI Nº 220/94
Reclamante: ARLETE DE SOUZA MACHADO
Advogado : LUIZA DE MARILAC CAMPELO
Reclamado : BANCO ECONOMICO S/A.

Advogado : RAIMUNDO COSTA
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 875/94
Reclamante: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª e 2ª GRAUS DO PARÁ
Advogado : SEBASTIÃO SANTOS SILVA FILHO
Reclamado : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Advogado : IRACÉLIA OLIVEIRA
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 412/94
Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE COMPRA
Advogado : MANOEL GATINHO
Reclamado : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUA TEMI
Advogado : MÁRCIA VALÉRIA MELO E SILVA
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 1819/93
Reclamante: JOSÉ CARLOS GOMES DE MELO
Advogado : MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
Reclamado : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LACTICÍNIOS DO PARÁ
Advogado : EDILEA VALÉRIO
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

PROC. 8ª JCI Nº 2551/92
Reclamante: CELINA STQUEIRA PEREIRA
Advogado : ADALBERTO GUIMARÃES NETO
Reclamado : MUNICÍPIO DE BELÉM - AGÊNCIA DISTRICTAL DE ICOARACI
Advogado : SECRETÁRIO DE ASS. JURIDICOS - SEMAJ
DESPACHO : CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, querendo, NO PRAZO LEGAL.

BELÉM 05/08/94
DELICIO DE ALMEIDA ROSA
Aux. Judiciário (G.Reg.4931)

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
RESENHA DA MM. 9ª JCI DE BELÉM

BOLETIM 015/94
SETOR DE PROCESSOS

PROCESSO Nº 9ª JCI-757/94
RECTE: ALVARO VALENTE RODRIGUES JÚNIOR
ADVOG: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
RECLDOS: LUIS CARLOS SAUMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOG: DR. RUBENS NASCIMENTO MOTA
DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE".

PROCESSO Nº 9ª JCI-745/94
RECTE: NEVELINO HERCULANO DA SILVA
ADVOG: DRA. ALICE ELVIRA MENDONÇA SILVESTRI
RECLDA: SAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA.
ADVOG: DR. HAMILTON SANTANA PEGADO
DESPACHO: "CHAMO O 'FEITO A ORDEM: NA FORMA DO ART. 833, DA CLT, EFETUA-SE CORREÇÃO: AS CUSTAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA". (P/CIÊNCIA DAS PARTES)

PROCESSO Nº 9ª JCI-754/94
RECTE: PEDRO DA CRUZ PRAZÃO
ADVOG: DRA. MARY MACHADO SCALÉRCIO
RECLDO: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ADVOG: DRA. JURACY COSTA DA SILVA
DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE".

PROCESSO Nº 9ª JCI-799/94
RECTES: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOG: DR. ANTONIO NAZARENO LIMA
RECLDA. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
ADVOG: DRA. IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ
DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE".

PROCESSO Nº 9ª JCI-856/94
RECTE: ALAN DOUGLAS PANTOJA DO NASCIMENTO
ADVOG: DRA. MARY MACHADO SCALÉRCIO
RECLDA: COESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOG: DR. JAYME BROWN DA MATA PITHON
DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE".

PROCESSO Nº 9ª JCI-388/94
RECTE: RAIMUNDO NAZARENO LOUREIRO DA SILVA
ADVOG: DRA. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
RECLDA: PETRÓLEO SABBÁ S.A
ADVOG: DR. RICARDO RABELO SORIANO DE MELLO
DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE".
DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE O RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA".

PROCESSO Nº 9ª JCI-332/94
RECTE: MANOEL ADEMIR MONTEIRO
ADVOG: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECLDA: ENCOL S. A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOG: DR. ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS
SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA RESOLVE ESTA MM. 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA CONDENAR A RECLAMADA ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA A PAGAR AO RECLAMANTE MANOEL ADEMIR MONTEIRO, NO PRAZO DE 48 HORAS DO TRÂNSITO EM JULGAMENTO DESTA DECISÃO, CONFORME SE APURAR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, AS FARCILAS POSTULADAS E DEFERIDAS NOS LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, A SABER: 1 - REPERCUSSÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS E DO SALDO DE TAREFA NAS VERBAS RESCISÓRIAS (FERIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E 40% DO FGTS), CUSTAS PELA RECLAMADA SOBRE O VALOR ARBITRADO EM R\$-400,00 NA QUANTIA DE R\$-8,00. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. (P/ CIÊNCIA DA RECLAMADA).
DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE".

SETOR DE EXECUÇÃO:

PROCESSO Nº 9ª JCI-375/94
RECTE: PAULO CESAR SILVA DE SOUZA
ADVOG: DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO
RECLDO: ENGETEL LTDA
ADVOG: DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
DILIGENCIA: DEVEM AS PARTES SE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

PROCESSO Nº 9ª JCI-596/94
RECTE: JOSE MAURICIO CARVALHO DE MORAIS
ADVOG: DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
RECLDOS: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUA TEMI E OUTROS
DILIGENCIA: DEVE O RECLAMANTE APRESENTAR A CTPS OU OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO REFERENTES AO PERÍODO DE DEZEMBRO/93 A FEVEREIRO/94

PROCESSO Nº 9ª JCI-1094/93
RECTE: REGINA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOG: DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
RECLDO: ALMADA & BARATA LTDA
ADVOG: DR. RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA
SENTENÇA DE ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA JULGO VÁLIDO, COMO O TOTAL DE HORAS EXTRAS, O MONTANTE APRESENTADO PELA RECLAMADA AS FLS: 79/80, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. AO CÁLCULO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 9ª JCI-693/94
RECTE: MARIA JOSÉ BORGES FERREIRA
ADVOG: DRA. MARY MACHADO SCALÉRCIO
RECLDO: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
DILIGENCIA: DEVE O RECLAMANTE APRESENTAR SUA CTPS.

PROCESSO Nº 9ª JCI-286/93
EXEQTE: VANDE RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOG: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
EXECTDO: R M MÍDIA ALTERNATIVA LTDA
DILIGENCIA: DEVE O EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO Nº 9ª JCI-182/94
EXEQTE: JOSÉ DILSON SILVA MIRANDA
ADVOG: DR. JADER KAHWAGE DAVID
EXECTDOS: UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO E OUTROS
DILIGENCIA: DEVE O EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO Nº 9ª JCI-1914/93
EXEQTE: MARIA DO SOCORRO FORTES DOS SANTOS
ADVOG: DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES
EXECTDO: EBENÉSIO CASTELO BRANCO
DILIGENCIA: DEVE O EXEQUENTE SE MANIFESTAR A RESPEITO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS.

PROCESSO Nº 9ª JCI-989/93
EXEQTE: FLORIVAL GOMES
ADVOG: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
EXECTDO: ENCOL S.A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOG: DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
DILIGENCIA: DEVE O EXECUTADO APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE IPC - MARÇO/90 - 84,32%, PARA FINS DE DEDUÇÃO.

PROCESSO Nº 9ª JCI-1951/93
EXEQTE: VALDIR MOREIRA SARDINHA
ADVOG: DRA. CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZ
EXECTDO: EMPRESA PARAENSE DE NOTÍCIAS S/C LTDA
ADVOG: DRA. MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO
SENTENÇA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, CONSIDERANDO VÁLIDA E SUBSISTENTE A PENHORA REALIZADA. REMOVER OS BENS PENHORADOS. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 9ª JCI-640/94
EXEQTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA
ADVOG: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
EXECTDO: NORTE MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
DILIGENCIA: DEVE O EXEQUENTE SE MANIFESTAR A RESPEITO DA NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA FEITA PELO EXECUTADO.

PROCESSO Nº 9ª JCI-322/94
EXEQTE: ANTONIO MAURÍCIO CARVALHO DA SILVA
ADVOG: DR. JADER KAHWAGE DAVID
EXECTDO: UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
DILIGENCIA: DEVE O EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

PROCESSO Nº 9ª JCI-413/94
EXEQTE: ESTELIA VIANA DA COSTA
ADVOG: DR. JOÃO AFRIGIO DA SILVA
EXECTDO: PORTUENSE FERRAGENS S.A.
DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE O EMBARGADO PARA CONTRAMINUTAR. (G. Reg. nº 4864)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

Pela presente EDITAL, lido por mim assinado, fica ELSTROTEL S.A. LIDA...
Reclamado: ora em lugar incerto e não sabido nos autos do Proc. Nº. 29. JCI. 428-94...
de que o Reclamante... JUIZ DE BELÉM, 30 DE AGOSTO DE 1994. J. A. M. ARA.

TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

CITADO a pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a Execução no valor de R\$- 445,57 (QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)..... caso não pague e nem garantia a Execução será Penhorado tantos bens quanto bastem para a total quitação do débito, conforme discriminados:

R E S U M O

Principal Corrigido:.....R\$- 394,54
Juros de Mora:.....R\$- 16,56
FGTS:.....R\$- 13,38
Multa FGTS + 40%:.....R\$- 07,35
Valor pago:.....R\$-
Custas:.....R\$- 8,74
TOTAL DEVIDO:.....R\$- 445,57

Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, e fixado no local de costume na Sede da Junta. Aos 03-08-94..... eu VIOLENTE S. G. REIS lavrei o presente, e eu *Magali Dalbec M. da Conceição* subscrevi.

Magali Dalbec M. da Conceição
Diretora de Secretari da MM,
2a. J. J. de Belém

Jose Augusto Figueiredo Afonso
Juiz do Trabalho Presidente da
MM. 2ª. Junta de Belém-Pa.

(G.Reg.4845)

EDITAL DE CITACÃO E PENHORA

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica **CEREA E CEREA LTDA**, Reclamado, ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Proc. Nr. 2a. JCJ-1825-93 em que é Reclamante **JUIZ CLAUDIO RODRIGUES DOS REIS**

CITADO a pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a Execução no valor de R\$- 1.992,12 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS)..... caso não pague e nem garantia a Execução será Penhorado tantos bens quanto bastem para a total quitação do débito, conforme discriminados:

R E S U M O

Principal Corrigido:.....R\$- 1.694,18
Juros de Mora:.....R\$- 160,92
FGTS:.....R\$- 69,97
Multa FGTS + 40%:.....R\$- 27,99
Valor pago:.....R\$-
Custas:.....R\$- 39,06
TOTAL DEVIDO:.....R\$- 1.992,12

Para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, e fixado no local de costume na Sede da Junta. Aos 03-08-94..... eu VIOLENTE S. G. REIS lavrei o presente, e eu *Magali Dalbec M. da Conceição* subscrevi.

Magali Dalbec M. da Conceição
Diretora de Secretari da MM,
2a. J. J. de Belém

Jose Augusto Figueiredo Afonso
Juiz do Trabalho Presidente da
MM. 2ª. Junta de Belém-Pa.

(G.Reg.4880)

QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO, JUIZ DO TRABALHO, EM EXERCICIO NA QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele noticia tiverem que no dia 21/09/94, as 15:15 horas na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3o. bloco, 2o. andar, sera levado a publico pregão de vendas e arrematacao a quem oferecer maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo No. 53. JCJ-376/92, em que as partes: RAIMUNDO DA PAIXAO SOUZA, exequente e BELEM PERCA S/A, executada, e bem esse que se encontra na sede da executada, a seguir discriminado:

UM (01) TORNO MEDANTE MARDINI MDI- 250, No. 014010001, COR VERDE, NO ESTADO, AVULSA DO ER R\$-10.827,59 (DEZ MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).....

Quem pretender arrematar dito bem, devera comparecer no dia e hora no local acima mencionado, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal correspondente a 20% de seu valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL que sera afixado em local de costume na sede desta Junta, aos nove dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro, eu, *Lucia Regina Veiga Silva* Juiz de Direito da 5ª. Vara da Comarca de Belém, lavrei o presente, e eu *Magali Dalbec M. da Conceição* Secretaria, subscrevi.

Luis Jose de Jesus Ribeiro
Juiz do Trabalho

(G.Reg.5054)

006 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE CITACAO (PRAZO DE CINCO DIAS)

PELO PRESENTE EDITAL, FICA CITADO A EMPRESA CONDOMINIAL SEGURANCA LTDA, QUE SE ENCONTRA ESTABELECIDO EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO, EXECUTADA NOS AUTOS DO PROCESSO 6a. JCJ 1110/92, EM QUE PAULO ROBERTO VALENTE MOREIRA E EXEQUENTE PARA PAGAR EM QUARENTA E DITO HORAS, OU GARANTIR A EXECUCAO, SOB PENA DE PENHORA A QUANTIA DE R\$-692,11 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO PRINCIPAL, JURDS DE MORA, FGTS, MULTA FGTS 40% E CUSTAS, A QUAL SERA REAJUSTADA ATE A DATA DO PAGAMENTO, REFERENTE A:

PRINCIPAL CORRIGIDO:.....R\$-355,49
JURDS DE MORA:.....R\$- 93,72
FGTS:.....R\$-163,81
MULTA FGTS 40%:.....R\$- 65,52
CUSTAS:.....R\$- 13,57
TOTAL DEVIDO:.....R\$-692,11

CASO NAO PAGUE E NEM GARANTA A EXECUCAO NO PRAZO SUPRA, PROCEDA-SE A PENHORA EM TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA O INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA.

AS CUSTAS DEVERAO SER COMPRADAS ATRAVES DE DARF, CUJO CODIGO E 1505.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA EXECUTADA, E PASSADO O PRESENTE EDITAL, QUE SERA PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA E AFI-XADO EM LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DESTA JUNTA, DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BELEM, ESTADO DO PARA, AOS VINTE E SETE DE JULHO DE MIL NO-VECENTOS E NOVENTA E QUATRO, EU *Helena Lucia S. Oliveira* Juiz de Direito da 6ª. Vara da Comarca de Belém, lavrei o presente, e eu *Magali Dalbec M. da Conceição* (ANA MARGARIDA DANTAS REIS), DIRETORA DE SECRETARIA, SUBS-CREVI.

O JUIZ: *Francisco Pedro Juca*
Juiz do Trabalho

(G.Reg.4869)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA, JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NA PRESIDENCIA DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM.

FAZ SABER A TODOS QUANTOS DO PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTICIAS TIVEREM QUE NO DIA 23.09.94 AS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUNTA, LOCALIZADA NA TRAV. D. PEDRO I, 750, 3o. BLOCO, 3o. ANDAR, SERA LEVADO A PUBLICO O PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE AO BEM PENHORADO NOS AUTOS DO PROC.6a. JCJ-1755/92, ENTRE PARTES: SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. NAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANGARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLUMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS MARMORES E GRANITOS, MOVEIS DE JUNCO E VIME, VASOURAS DE BELEM, ICDARACI E MOSQUEIRO, EXEQUENTE, E R. MOTA FABRICA DE ESQUADRIA LTDA, EXECUTADA, QUE SE ENCONTRA INSTALADO NA RUA 23 DE AGOSTO, NR 199, ANANINDEUA - BAIRRO DO ATALAIA, SENDO O SE-GUINTE:

DIREITO DE USO E GOZO SOBRE O TERMINAL TELEFONICO DIGITO 248-1167; VALOR ATRIBUIDO: R\$-2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

HUMA(1) PAYNA DE DESSENGROSSO DE 330mm, MARCA RAYN, COM MOTOR DE TRES(3)HP; VALOR ATRIBUIDO R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS).

QUEM PRETENDER ARREMATAR DITOS BENS, DEVERA COMPRA RECER NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO FICAN-DO CIENTE DE QUE DEVERA GARANTIR O LANCE COM O VA-LOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTE-RESSADOS, E PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERA PU-BLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PARA E AFI-XADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA, AOS CINCO DIAS DO MES DE AGOSTO, DE MIL NOVECENTOS E NO-

VENTA E QUATRO, EU, *Helena Lucia S. Oliveira* (HELENA LUCIA S. OLIVEIRA), TEC. JUDICIARIA, LAUREI O PRESENTE, E EU *Magali Dalbec M. da Conceição* (ANA MARGARIDA DANTAS REIS) DIRETO-RA DE SECRETARIA, SUBS-CREVI:

A JUIZA: *Maria de Nazare Medeiros Rocha*
MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA
Juiza do Trabalho Substituta, na
Presidencia da Sexta JCJ de
Belém
(G.Reg.5036)

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A DOUTORA MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA, JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, NA PRESIDENCIA DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM.

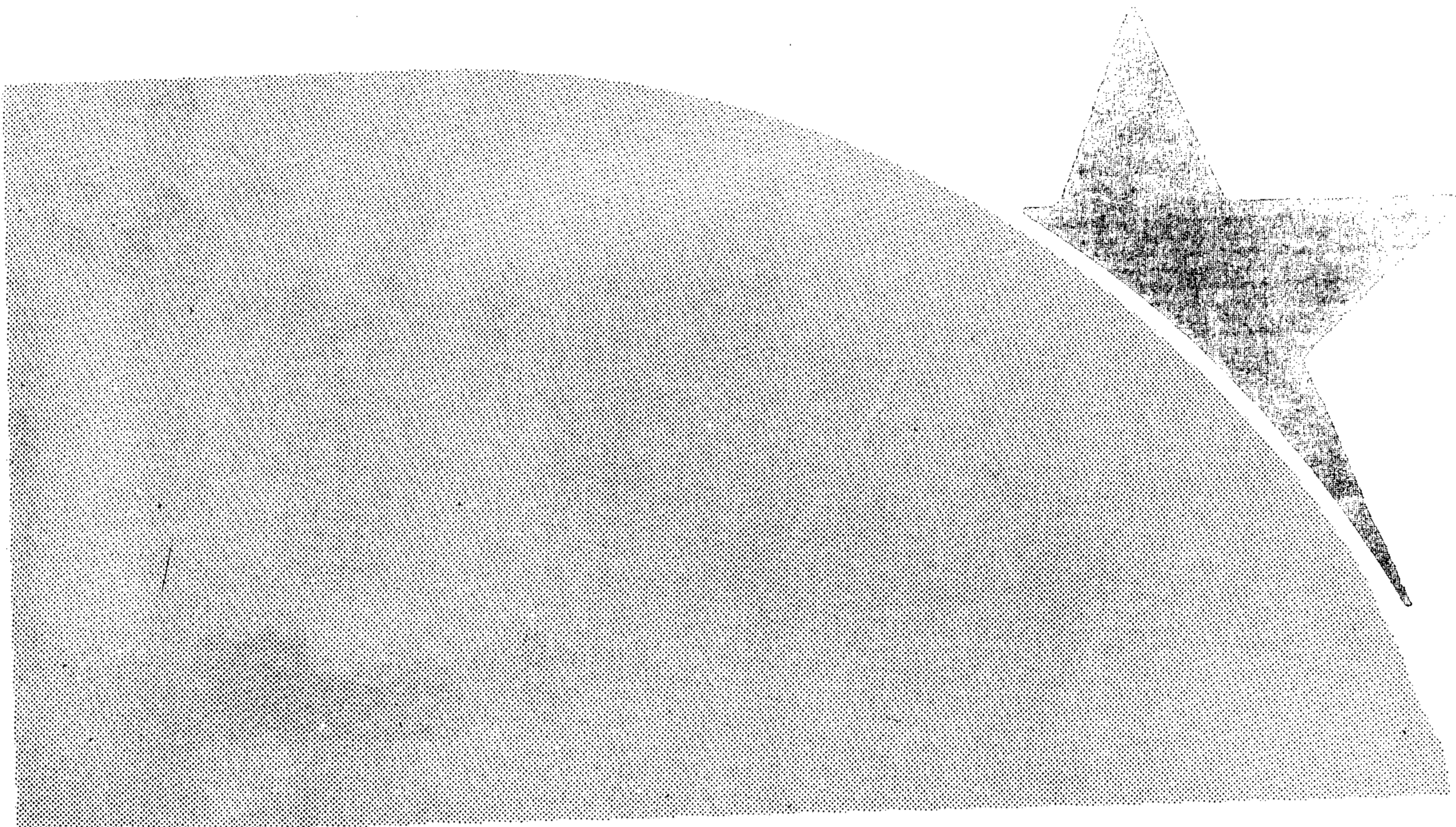
FAZ SABER A TODOS QUANTOS DO PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTICIAS TIVEREM QUE NO DIA 23.09.94 AS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUNTA, LOCALIZADA NA TRAV. D. PEDRO I, 750, 3o. BLOCO, 3o. ANDAR, SERA LEVADO A PUBLICO O PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE AO BEM PENHORADO NOS AUTOS DO PROC.6a. JCJ-1462/93, ENTRE PARTES: EDIVALDO JOSE AUGUSTIM, EXEQUENTE, E RETIFICADO BLO BO LTDA, EXECUTADA, QUE SE ENCONTRA DEPOSITADO NO DEPOSITO PUBLICO DO TRT DA OITAVA REGIAO, SENDO O SEGUINTE:
DOIS (2) BLOCOS DE MOTOR CM-352 DE NRS. E-684 E E-721; VALOR ATRIBUIDO (1000,00 x 2) R\$-2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
QUEM PRETENDER ARREMATAR DITOS BENS, DEVERA COMPRA RECER NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO FICAN-DO CIENTE DE QUE DEVERA GARANTIR O LANCE COM O VA-LOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTE-RESSADOS, E PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERA PU-BLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PARA E AFI-XADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA, AOS CINCO DIAS DO MES DE AGOSTO, DE MIL NOVECENTOS E NO-VENTA E QUATRO, EU, *Helena Lucia S. Oliveira* (HELENA LUCIA S. OLIVEIRA), TEC. JUDICIARIA, LAUREI O PRESENTE, E EU *Magali Dalbec M. da Conceição* (ANA MARGARIDA DANTAS REIS) DIRETO-RA DE SECRETARIA, SUBS-CREVI:

A JUIZA: *Maria de Nazare Medeiros Rocha*
MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA
Juiza do Trabalho Substituta,
na Presidencia da Sexta JCJ
de Belém
(G.Reg.5038)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

OF. SEC/TRT/NO 46/94 Belém, 26 de agosto de 1994
DE: Secretária do Tribunal Pleno
ASSUNTO: Pauta de Julgamento
Cumpre-me informar que a pauta de julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

- DIA 19.09.94 - QUINTA-FEIRA
- 01 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 3380/94. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E FARO. DRª Rosa Angela Wenner.
 - DEMANDADO: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE OLARIAS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. Dr. João Roberto Neves.
 - RELATORA REVISORA: Juíza Joaquina Rebelo. Juíza Pastora Leal.
 - 02 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 3381/94. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo.
 - DEMANDADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ e outro. Dr. Raimundo Costa.
 - RELATOR REVISOR: Juiz Aginaldo Alcântara. Juiz Haroldo Alves.
 - 03 PROCESSO AUTORA: TRT AR 2372/94. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. DRª Maria Rosângela Coelho de Souza.
 - REU: MÁRIO ANTONIO MARQUES MAGALHÃES. DRª Erlene Gonçalves Lima.
 - RELATORA REVISOR: Juíza Rosita Nassar. Juiz Doménico Falesi.
 - 04 PROCESSO RECORRENTE: TRT RMA 4708/94. JOSÉ GUILHERME NAZARÉ DE SÁ. Dr. Joaquim Lopes Vasconcelos.
 - RECORRIDO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.
 - RELATORA REVISOR: Juíza Rosita Nassar. Juiz Hermes Tupinambá.
 - 05 PROCESSO RECORRENTE: TRT RMA 4709/94. MARIA CECÍLIA SARDINHA CORREA. DRª Maria Rosângela C. Souza.
 - RECORRIDO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.
 - RELATORA REVISOR: Juíza Rosita Nassar. Juiz Aginaldo Alcântara.



PARÁ





Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0681

CADERNO 2

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.792

BELEM - TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETARIO

DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER FG

Portaria nº1044 de 19.08.94
 Nome da Servidora: ANA LEA CANIZO PEREIRA
 Matrícula: 5132487-017
 Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
 Função: Secretária da DFI/Coord. Procedimentos Fiscais
 Lotação: DFI/Coord. Procedimentos Fiscais
 Nível da FG: 4
 Período: 10.07 a 08.08.94 CP94/0035724-9
 Ofício nº143/94-COPF

DESIGNAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Portaria nº1043 de 19.08.94
 Nome dos Servidores:
 MARIA ELOISA SERAFICO DE A. CARVALHO - Administradora - mat. 0055980-010
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA - Agente Administrativo - mat. 6015301-020
 LENITA MARY MONTEIRO DE OLIVEIRA - Aux. Administração - mat. 3244130-014
 Motivo: apurar os fatos relacionados no documento supra citado.
 Memº nº475/94-DIPES CP94/0035715-8

DESIGNAÇÃO PARA COISSAO DE SINDICANCIA

Portaria nº1044 de 19.08.94
 Nome dos Servidores:
 GEORGE TAVARES DOS SANTOS - Fiscal de Tributos Estaduais - mat. 5570050-013
 NAZARE MARIA SA DE AZEVEDO - Consultor Jurídico - mat. 5190851-027
 ANA TEREZA DE MOURA LIMA - Agente Administrativo - mat. 0715949-015
 Motivo: apurar os fatos relacionados no documento supra citado.
 Ofício nº026/94/PRFE-2ºRF CP94/0035708-7

DISPENSAR DE FG

Portaria nº1072 de 24.08.94
 Nome do Servidor: RUI PEREIRA GOMES
 Matrícula: 0052949-016
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Função: Chefe da Ag. Fazenda Estadual de Ananindeua - 94RF
 Tipo de Gratificação: FG-4 CP94/0035700-1
 Processo nº4418/94/SEFA

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria nº1072 de 24.08.94
 Data da Remoção: 24.08.94
 Nome do Servidor: RUI PEREIRA GOMES
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Lotação: 1ª RF
 Local de Remoção: 9ª RF CP94/0035692-7
 Processo nº4418/94/SEFA

(Fat. nº 858, Reg. nº 858, Dia: 30/08/94)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0020 DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:


Art. 1º Alterar o anexo III da Instrução Normativa nº 004, de 04.01.94, para inclusão do código de Tributo abaixo:

- 1150 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FRONTEIRA

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 25 de Agosto de 1994.


 JOÃO BAPTISTA PEREIRA RAMOS
 Secretário de Estado da Fazenda
 CP94/0029017-9

(Fat. nº 851, Reg. nº 851, Dia: 30/08/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

* EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº007/94-DL
 PARTES: SEOP/CONSTRUTORA PADRÃO LIDA
 OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO DA PEDREIRA, EM BELEM, NESTE ESTADO.
 PRAZO: 120(CENTO E VINTE) dias corridos
 DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22.101, 13, 75, 428, 1069, 4110
 FONTE: 11.100
 VALOR: R\$-1.073.392,32
 DATA DA ASSINATURA: 17 DE AGOSTO DE 1994
 * Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº27.790, de 26.08.94.
 CP94/0028968-5...

* EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº008/94-DL
 PARTES: SEOP/CONSTRUTORA PADRÃO LIDA
 OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO DA TERRA FIRME, EM BELEM, NESTE ESTADO.
 PRAZO: 120(CENTO E VINTE) dias corridos
 DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22.101, 13, 75, 428, 1069, 4110
 FONTE: 11.100
 VALOR: R\$-2.412.210,00
 DATA DA ASSINATURA: 17 DE AGOSTO DE 1994
 * Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº27.790, de 26.08.94.
 CP94/0028976-6...

(Fat. nº 859, Reg. nº 859, Dia: 30/08/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ERRATA

Port. 0967/30.05.94 Designar ELIZABETH AMADOR ALVES GABY, Médica, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Educação e Saúde/DRH, a partir de 31.03.94, até ulterior deliberação.
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.734/08.06.94

Port. 1684/28.07.94 Dispensar a pedido a partir de 02.05.94, CARLOS ALEXANDRE LEÃO BORDALO, Geógrafo, lotado no Departamento de Meio Ambiente, desta Secretaria de Saúde.
 OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.787/23.08.94.
 CP94/0028975-8

Pelo presente Instrumento de Distrato, a Secretaria de Estado de Saúde Pública, neste ato representada pelo seu titular, JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ e, SARA HELENA MORAIS LEITE, Médica, lotada no Departamento de Ações Especiais, de comum acordo resolvem distratar, a partir de 31.03.94, as cláusulas e condições pactuadas através do contrato firmado e publicado no DOE nº 27.438/01.04.93, o qual teve por objeto a contratação administrativa baseada na lei complementar nº 07/28.08.91.

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário oficial nº 27.787/23.08.94.
 CP94/0028967-7

RESUMO DE PORTARIA

Port. 1769/08.08.94 Cessar a partir de 23.03.94, da Port. 0346/88, a situação que mandou servir no Ambulatório Santo Antonio Maria Zacarias, da Paróquia de Nossa Senhora de Nazare, a servidora MARIA JOSE DA SILVA MENDONÇA, Médica, lotada no 1º Centro Regional de Saúde. CP94/0028960-0

Port. 1770/02.08.94 Remover a partir de 24.03.94, MARIA JOSE DA SILVA MENDONÇA, Médica, do 1º Centro Regional de Saúde, para a Diretoria de Desenvolvimento e Auditoria dos Serviços de Saúde, com 30 h. semanais. CP94/0028952-9

Port. 1789/02.08.94 Designar RISANOR LEAL RABELO, Técnico em Educação Física, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Cadastro e Movimentação Funcional/DDV/DRH, a partir de 24.03.94. CP94/0028944-8

Port. 1790/02.08.94 Designar NEIDE MARIA BARBOSA LAGO, Enfermeira, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Técnico do Centro de Saúde do Guamã, a partir de 01.06.94. CP94/0028936-7

Port. 1825/19.08.94 Cessar a partir de 01.08.94, os efeitos da Port. 1624/94, que designou NATALINO DE JESUS DO VALE CUNHA, Agente Administrativo, lotado no 1º Centro Regional de Saúde, para responder pela Função Gratificada de Secretário FG-4, do 1º Centro Regional de Saúde. CP94/0028928-6

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 CONTRATADO: SIMONE VALENTE PINHEIRO
 CARGO: Auxiliar de Informática
 LOTAÇÃO: Centro de Saúde SETRAN
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
 VIGENCIA: 31.05.94 a 31.12.95
 VENCIMENTO: 72,23 URV's CP94/0028943-0

RESUMO DE PORTARIA

Port. 1859/02.08.94 Designar NILSON BATISTA VALE FILHO, Agente Administrativo, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão Técnica do 8º Centro Regional de Saúde, no período de 01. a 30.08.93. CP94/0028951-0

Port. 1860/02.08.94 Designar NILSON BATISTA VALE FILHO, Agente Administrativo, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão Técnica do 8º Centro Regional de Saúde, no período de 01. a 30.11.93. CP94/0028959-6

Port. 1853/23.08.94 Remover por necessidade de serviços, a partir de 24.05.94, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA, Técnico de Laboratório, do Departamento de Meio Ambiente, para o Laboratório Central, com 40 h. semanais. CP94/0028920-0

Port. 1855/23.08.94 Remover a pedido a partir de 23.06.94, MARIA DE NAZARE DA SILVA, Agente de Portaria da UBS.II/Ananindeua, para o Gabinete, com 40 h. semanais. CP94/0182968-3

Port. 1856/23.08.94 Remover a pedido, a partir de 22.06.94, LEONILIA ALVES DE SOUZA, Enfermeira, da UBS.II/Cidade Nova IV, para a Unidade de Reabilitação do Demétrio Medrado, com 40 h. semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 Secretário de Estado de Saúde Pública

CP94/0182973-0

A.V.I.S.O

A Comissão da TOMADA DE PREÇO Nº 014/94, comunica a quem possa interessar que, no dia 09.09.94, às 09:00 horas, fará a abertura das propostas financeiras da citada Licitação, na Avenida Castelo Branco, 2381, Bairro do Guamã.

Belém, 29 de agosto de 1994.

BENEDITO RAMIRES BRASIL
 PRESIDENTE DA COMISSÃO CP94/0182965-9

(Fat. nº 860, Reg. nº 860, Dia: 30/08/94)

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

RESUMO DE PORTARIAS

ERRATA

- PORTARIA Nº 341/94-DG, de 24.06.94.
 - DESINVESTIR os Membros Anteriormente Designados para a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, e a partir desta data, INDICAR para fazerem parte desta Comissão os seguintes servidores, considerando os termos da Portaria nº 320/94-DG, de 05.08.94.

- JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ARIAS. PRESIDENTE

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
Aos Administradores e Acionistas da
ATALAIA HOTEL S/A

01. Examinamos o Balanço Patrimonial da ATALAIA HOTEL S/A, levantado em 31 de dezembro de 1992, as Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis.

02. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de assegurar que as demonstrações contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controles internos da companhia; b) a constatação, com bases em testes das evidências e dos registros, que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas, e c) a avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da empresa, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

03. Face a Empresa estar em fase de implantação, ensejou a não elaboração das Demonstrações do Resultado do exercício.

04. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis a cima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da ATALAIA HOTEL S/A, em 31 de dezembro de 1992, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade.

Belém-Pa., 24 de Agosto de 1994.
TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO
Contador CRC-PA 2671

ATALAIA HOTEL S/A CGC (MF) Nº10.234.656/0001-22. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO-Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos a consideração de V.Sas., este relatório acompanhado do Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Notas Explicativas e Parecer dos Auditores Independentes, pertinentes ao Balanço Geral encerrado em 31/12/93. O Empreendimento encontra-se em fase de Implantação, atendendo o Cronograma do Projeto aprovado pela SUDAM. Durante o exercício de 1993, a Empresa investiu recursos em Construção Civil e Equipamentos diversos. Colocamo-nos à disposição de V.Sas., para outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Salinópolis (Pa.), 24 de Agosto de 1994. JOSÉ GONÇALVES DA ROSA-Dir. Presidente.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/1993

	1993	1992
ATIVO		
CIRCULANTE	118.627,92	110.508.668,05
Caixa	13.131,12	5.011.867,70
Bancos	167,19	167.188,55
Adiantamentos	105.329,61	105.329.611,80
PERMANENTE	699.382.983,57	22.369.554.251,11
IMOBILIZADO	572.194.729,26	22.612.486.306,91
Terrenos	1.293.035,59	50.545.376,27
Const.Civil	212.262.372,95	9.271.351.593,48
Instalações	99.212.629,23	3.871.611.222,84
Veículos	7.068.979,27	276.330.190,88
Equip.Hoteleiro	95.620.674,00	3.733.997.710,47
Móveis e Utens.	151.941.775,01	5.932.131.211,31
Máq.e Equip.	55.352.197,38	2.163.747.080,25
Ferramentas	6.971.776,18	272.530.469,48
(-) Depreciação	57.528.710,35	1.959.758.548,07
DIFERIDO	127.188.254,31	(242.932.055,80)
Gastos de Impl.	343.126,30	61.474.527,04
Fundo de Fiscalização SUDAM	18.476,52	18.979.530,32
Taxa Administração FINAM	27.525,78	27.022.779,38
Saldo Dev.da Corre.Monetária	126.799.125,71	(350.408.892,54)
TOTAL DO ATIVO	699.501.611,49	22.480.062.919,16

	1993	1992
PASSIVO		
EXIG.A L.PRAZO	330.825,44	44.325.446,44
Finac.BNDES	43.405,44	43.405.445,86
Créd.Acionistas	287.420,00	920.000,58
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	699.170.786,05	22.435.737.472,72
Cap.Soc.Integ.	2.972.834,92	2.972.834.924,00
Reservas de Cap.	696.197.951,13	19.462.902.548,72
TOTAL DO PASSIVO	699.501.611,49	22.480.062.919,16

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993

	1993	1992
1. ORIGENS		
- Aumento do Cap.Social	-	1.150.910,10
- Aumento do Exig.à L.Prazo	286.500,00	22.715,45
TOTAL DAS ORIGENS	286.500,00	1.173.625,55
2. APLICAÇÕES		
- Aumento do Diferido	278.380,75	69.132,94
- Aumento do Imobilizado	-	1.105.315,95
TOTAL DAS APLICAÇÕES	278.380,75	1.174.448,89
3. VARIACÃO DO CAPITAL CIRC. LÍQUIDO	8.119,25	823,34
4. COMPOSIÇÃO DO CAP. CIRC. LÍQUIDO		
-ATIVO CIRCULANTE	118.627,92	110.508,67
-PASS. CIRCULANTE	-	-
SOMAS	118.627,92	110.508,67

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993

DISCRIMINAÇÃO	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE INTEGRALIZADO	TOTAL
Saldo 01.01.93	2.972.834,92	19.462.902,55	22.435.737,47
Corr.Monetária	-	676.735.048,58	676.735.048,58
TOTAIS	2.972.834,92	696.197.951,13	699.170.786,05

NOTAS EXPLICATIVAS

- As Demonstrações Financeiras estão elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404 de 12.12.76 e Atos Legais Posteriores;
- As Contas do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido foram corrigidas monetariamente de conformidade com a legislação pertinente em vigor;
- A Sociedade tem por objetivo a atividade hoteleira;
- A Empresa desenvolve projeto incentivado pela SUDAM, encontrando-se em fase de implantação;
- O Capital fixo da sociedade é de Cr\$2.972.834,92 (Dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro cruzeiros reais e noventa e dois centavos);
- O Capital Subscrito e Integralizado é representado por 590.674.442 Ações Nominativas Ordinárias e 69.200.644 Ações Preferenciais Nominativas Classe

"A" e 427.312.775 Ações Preferenciais Nominativas Classe "B". Salinópolis-Pa., 24 de Agosto de 1994.

R.DÉLIO DE A.PAIVA JOSÉ GONÇALVES DA ROSA JOCELENE B.DA C.ROSA
CRC-1874-PA Diretor-Presidente Dir-Adm.Financeira

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
Aos Administradores e Acionistas da
ATALAIA HOTEL S/A

01. Examinamos o Balanço Patrimonial da ATALAIA HOTEL S/A, levantado em 31 de dezembro de 1993, as Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis.

02. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de assegurar que as demonstrações contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controles internos da companhia; b) a constatação, com bases em testes das evidências e dos registros, que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas, e c) a avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da empresa, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

03. A Empresa estar em fase de implantação, ensejou a não elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício.

04. Em nossa opinião, as Demonstrações contábeis a cima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da ATALAIA HOTEL S/A, em 31 de dezembro de 1993, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade.

Belém-Pa., 24 de Agosto de 1994.
TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO
Contador CRC-PA 2671

(Fat. nº 854, Reg. nº 854, Dia: 30/08/94)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ACTOS ADMINISTRATIVOS

O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, Dr. Fernando Nelson Velasco, sancionou e homologou o processo administrativo nº 007961/86-ITERPA, cujo resumo é o seguinte:
PROCESSO Nº: 007961/86-ITERPA-TITULAÇÃO PROVISÓRIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PINHEIRO
MUNICÍPIO: VISEU
LOCALIZAÇÃO: situada à margem direita da estrada PA-242, sentida do Bragança/Viséu, distando 30km de Viséu.
DENOMINAÇÃO: "XEPÃO"
ÁREA: 800ha (oitocentos hectares) aproximadamente.
FERNANDO NELSON VELASCO-Presidente

TERMO DE RETIFICAÇÃO da publicação no Diário Oficial do Estado nº 27.740 de 16.06.94, referente ao processo nº 001477/93 de interesse de ALUIZIO SILVA DO ESPRITO SANTO, inserido nome para de doação de diversos interessados em diversos municípios. **ONDE SE LÊ: Município: Vigia**
LEIA-SE: Município: Augusto Corrêa

RESOLVE:
I. Tornar sem efeito a Portaria nº 000798 de 30.11.93, que colocou o Auxiliar Administrativo ATUALPA DA COSTA ROCHA, Matrícula nº 3166414-015, à disposição do Centro de Hematologia do Pará-HEMOPA, contar de 17 de Agosto de 1993.
II. Determinar ao Departamento de Administração-DA, que promova as medidas necessárias à efetivação deste ato.
De-se ciência, compra-se e publique-se.
FERNANDO NELSON VELASCO-Presidente

(Fat. nº 845, Reg. nº 845, Dia: 30/08/94)



ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A REALIZADA EM 01 DE JUNHO DE 1994

Ao 01 (primeiro) dia do mês de junho de 1994 (mil, novecentos e noventa e quatro), às 10:00 (dez) horas, reuniram-se nos escritórios da Sociedade no Rio de Janeiro, à Rua do Mercado, 11 - 23º andar, os seus Conselheiros de Administração infra-identificados e subscritos, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: (1) Aumento do Capital Social da ALUNORTE - Proposta da Diretoria; (2) Regularização Patrimonial; (3) Operador Portuário; (4) Assuntos Gerais. Dando início aos trabalhos, o Presidente, Conselheiro Sérgio do Amaral Vergueiro, constatou a presença de todos os Conselheiros de Administração Efetivos e convidou o Diretor-Presidente da Sociedade, Ulysses Rodrigues de Freitas, para servir de Secretário "ad hoc", concedendo-lhe, em seguida, a palavra para apresentação do item (1) da Ordem do Dia. Com a palavra, o mencionado executivo relatou que o aumento proposto seria concretizado através da subscrição de 10.100.000 (dez milhões e cem mil) ações das quais: (a) 7.000.000 (sete milhões) de ações seriam subscritas pela VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE para integralização em dinheiro, sendo 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias e 4.000.000 (quatro milhões) de ações preferenciais Classe B; (b) 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias seriam subscritas pela MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. - MRN para integralização em dinheiro; (c) 600.000 (seiscentas mil) ações ordinárias seriam subscritas pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA para integralização em dinheiro. Após apresentada a proposta da Diretoria, o Conselho decidiu aumentar o Capital Social, dentro do limite autorizado previsto no § 1º do artigo 5º do Estatuto Social, através da emissão de 10.100.000 (dez milhões e cem mil) ações ordinárias sem valor nominal, conforme proposta acima, fixando o valor da ação da Sociedade, para efeito de subscrição e respectiva integralização, em Cr\$ 1.875,25 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros reais e vinte e cinco centavos). A subscrição e integralização das novas ações foram aprovadas e efetuadas neste ato e ocasião, pelo valor total de Cr\$ 18.940.025.000,00 (dezoito bilhões, novecentos e quarenta milhões, vinte e cinco mil cruzeiros reais), passando o Capital Social subscrito e integralizado, em consequência, de Cr\$ 89.998.629.226,50 (oitenta e nove bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis cruzeiros reais e cinco centavos), para Cr\$ 108.938.654.226,50 (cento e oito bilhões, novecentos e trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis cruzeiros reais e cinco centavos), representado por 232.406.864 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentas e seis mil, oitocentas e sessenta e quatro) ações nominativas e sem valor nominal, sendo 138.935.294 (cento e trinta e oito milhões, novecentas e trinta e cinco mil, duzentas e noventa e quatro) ações ordinárias, 39.727.887 (trinta e nove milhões, setecentas e vinte e sete mil, oitocentas e oitenta e sete) ações preferenciais Classe A e 53.743.683 (cinquenta e três milhões, setecentas e quarenta e três mil, seiscentas e oitenta e três) ações preferenciais Classe B. (2) **REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL** — O Conselho de Administração examinou a proposta apresentada pela Diretoria da Sociedade, constante da correspondência CE/DPUF-255/05/94, de 30.05.94 e, com base no artigo 23, inciso IX, autorizou: I) Encerramento da antiga sede, situada na Cidade de Belém (PA), na Travessa Lomas Valentinas, 2717, 3º andar (parte) - Bairro do Marco; II) Regularização da nova sede, localizada no Município de Barcarena (PA), à Rodovia PA-481, Km 12, Distrito de Murucupí, Área 73; III) Encerramento e baixa da filial situada à Av. Governador José Malcher, 2306, na Cidade de Belém (PA). Passando ao último item da Ordem do Dia (4) Assuntos Gerais, o Presidente franqueou a palavra aos presentes, sem que dela alguém quisesse fazer uso. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, foi, afinal, aprovada e assinada por todos os presentes, encerrando-se em seguida a reunião, às 12:00 (doze) horas. Sérgio do Amaral Vergueiro — Presidente. Antonio João Martins Torres — Vice-Presidente. Fábio Soares de Matos — Conselheiro. Carlos Ermirio de Moraes — Conselheiro. Esta ATA foi registrada na JUCEPA sob os nºs 9.4000785,4 e 9.4000786,2, em 23 de agosto de 1994.

Resumo do Estatuto da Associação dos Produtores da Transamazônica.
Denominação: Associação dos Produtores da Região da Transamazônica; Sede e Foro: Itupiranga-Pa; Data da Fundação: 14 de dezembro de 1993; Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; Finalidade: Incentivar aos associados no setor da agricultura dando condições aos mesmos para cultivar, promover movimentos estimulando a cooperação de todos para as obras de assistência à comunidade; Administração e Representação: Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria; Diretoria: Presidente, Vice-Presidente, 12º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, Diretores: Social, Patrimonial e Relações Públicas, Secretário Geral; Responsabilidade: A diretoria se responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; Reforma do Estatuto: Aprovação pela Assembleia Geral; Dissolução: Competência da Assembleia

(Fat. nº 849, Reg. nº 849, Dia: 30/08/94)

TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
Aos Administradores e Acionistas da

ATALAIA HOTEL S/A

01. Examinamos o Balanço Patrimonial da ATALAIA HO TEL S/A, levantado em 31 de dezembro de 1992, as Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis.

02. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de assegurar que as demonstrações contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controles internos da companhia; b) a constatação, com bases em testes das evidências e dos registros, que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e c) a avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da empresa, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

03. Face a Empresa estar em fase de implantação, ensejou a não elaboração das Demonstrações do Resultado do exercício.

04. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis a cima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da ATALAIA HOTEL S/A, em 31 de dezembro de 1992, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade.

Belém-Pa., 24 de Agosto de 1994.
TÁDEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO
Contador CRC-PA 2671

ATALAIA HOTEL S/A CGC (MF) Nº 01.234.656/0001-22. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO-Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos a consideração de V.Sas., este relatório do Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Notas Explicativas e Parecer dos Auditores Independentes, pertinentes ao Balanço Geral encerrado em 31/12/93. O empreendimento encontra-se em fase de implantação, atendendo o Cronograma de Projeto aprovado pela SUDAM. Durante o exercício de 1993, a Empresa investiu recursos em Construção Civil e Equipamentos diversos. Colocamos-nos à disposição de V.Sas., para outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Salinópolis (Pa), 24 de Agosto de 1994. JOSÉ GONÇALVES DA ROSA-Dir. Presidente.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/1993		
	1993	1992
ATIVO		
CIRCULANTE	118.627,92	110.508.668,05
Caixa	13.131,12	5.011.867,70
Bancos	167,19	167.188,55
Adiantamentos	105.329,61	105.329.611,80
PERMANENTE	699.382.983,57	22.369.554.251,11
IMOBILIZADO	572.194.729,26	22.612.486.306,91
Terrenos	1.293.035,59	50.545.376,27
Const. Civil	212.262.372,95	9.271.351.593,48
Instalações	99.212.629,23	3.871.611.222,84
Veículos	7.068.979,27	276.330.190,88
Equip. Hoteleiro	95.620.674,00	3.733.997.710,47
Móveis e Utens.	151.941.775,01	5.932.131.211,31
Máq. e Equip.	55.352.197,38	2.163.747.080,25
Ferramentas	6.971.776,18	272.530.469,48
(-) Depreciação	57.528.710,35	1.959.758.548,07
DIFERIDO	127.188.254,31	(242.932.055,80)
Gastos de Impl.	343.126,30	61.474.527,04
Fundo de Fiscalização SUDAM	18.476,52	18.979.530,32
Taxa Administração FINAM	27.525,78	27.022.779,38
Saldo Dev. da Corre. Monetária	126.799.125,71	(350.408.892,54)
TOTAL DO ATIVO	699.501.611,49	22.480.062.919,16
PASSIVO		
EXIG. A L. PRAZO	330.825,44	44.325.446,44
Finac. BNDES	43.405,44	43.405.445,86
Créd. Acionistas	287.420,00	920.000,58
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	699.170.786,05	22.435.737.472,72
Cap. Soc. Integ.	2.972.834,92	2.972.834.924,00
Reservas de Cap.	696.197.951,13	19.462.902.548,72
TOTAL DO PASSIVO	699.501.611,49	22.480.062.919,16

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993			
	1993	1992	
1. ORIGENS			
- Aumento do Cap. Social	-	1.150.910,10	
- Aumento do Exig. a L. Prazo	286.500,00	22.715,45	
TOTAL DAS ORIGENS	286.500,00	1.173.625,55	
2. APLICAÇÕES			
- Aumento do Diferido	278.380,75	69.132,94	
- Aumento do Imobilizado	-	1.105.315,95	
TOTAL DAS APLICAÇÕES	278.380,75	1.174.448,89	
3. VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRC. LÍQUIDO	8.119,25	823,34	
4. COMPOSIÇÃO DO CAP. CIRC. LÍQUIDO			VARIAÇÃO
-ATIVO CIRCULANTE	118.627,92	110.508,67	8.119,25
-PASS. CIRCULANTE	-	-	-
SOMAS	118.627,92	110.508,67	8.119,25

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993			
DISCRIMINAÇÃO	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE INTEGRALIZADO	TOTAL
Saldo 01.01.93	2.972.834,92	19.462.902,55	22.435.737,47
Corr. Monetária	-	676.735.048,58	676.735.048,58
TOTAIS	2.972.834,92	696.197.951,13	699.170.786,05

NOTAS EXPLICATIVAS

- As Demonstrações Financeiras estão elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404 de 12.12.76 e Atos Legais Posteriores;
- As Contas do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido foram corrigidas monetariamente de conformidade com a legislação pertinente em vigor;
- A Sociedade tem por objetivo a atividade hoteleira;
- A Empresa desenvolve projeto incentivado pela SUDAM, encontrando-se em fase de implantação;
- O Capital fixo da sociedade é de Cr\$2.972.834,92 (Dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro cruzeiros reais e noventa e dois centavos);
- O Capital Subscrito e Integralizado é representado por 590.674.442 Ações Nominativas Ordinárias e 69.200.644 Ações Preferenciais Nominativas Classe

"A" e 427.312.775 Ações Preferenciais Nominativas Classe "B". Salinópolis-Pa., 24 de Agosto de 1994.
R. DELIO DE A. PAIVA JOSÉ GONÇALVES DA ROSA JOCELENE B. DA CROSA
CRC-1874-PA Diretor-Presidente Dir-Adm-Financieira

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES
Aos Administradores e Acionistas da

ATALAIA HOTEL S/A

01. Examinamos o Balanço Patrimonial da ATALAIA HO TEL S/A, levantado em 31 de dezembro de 1993, as Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis.

02. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de assegurar que as demonstrações contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controles internos da companhia; b) a constatação, com bases em testes das evidências e dos registros, que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e c) a avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da empresa, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

03. A Empresa estar em fase de implantação, ensejou a não elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício.

04. Em nossa opinião, as Demonstrações contábeis a cima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da ATALAIA HOTEL S/A, em 31 de dezembro de 1993, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade.

Belém-Pa., 24 de Agosto de 1994.
TÁDEU MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO
Contador CRC-PA 2671

(Fat. nº 854, Reg. nº 854, Dia: 30/08/94)

INSTITUTO DE TERRAS
DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

O Presidente do Instituto de Terras do Pará-ITERPA, Dr. Fernando Nilson Velasco, sentenciou e homologou o processo administrativo nº 007961/86-ITERPA, cujo resumo é o seguinte:
PROCESSO Nº.: 007961/86-ITERPA-TITULAÇÃO PROVISÓRIA
INTERESSADO.: JOSÉ MARIA PINHEIRO
MUNICÍPIO.: VISEU
LOCALIZAÇÃO.: situada à margem direita da estrada PA-242, sentida do Bragança/Viseu, distando 90Km de Viseu.
DENOMINAÇÃO.: "XEPÃO"
ÁREA.: 800ha. (oitocentos hectares) aproximadamente.
FERNANDO NILSON VELASCO-Presidente
TERMO DE RETIFICAÇÃO da publicação no Diário Oficial do Estado nº 27.740 de 16.06.94, referente ao processo nº 001477/93 de interesse de ALUIZIO SILVA DO ESPÍRITO SANTO, inserido no termo de doação de diversos interessados em diversos municípios.
ONDE SE LÊ: Município: Vigiã
LEIA-SE: Município: Augusto Corrêa

CP94/0183036-3

PORTARIA Nº 00684 DE 26 DE AGOSTO DE 1994
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLVE:

- Tornar sem efeito a Portaria nº 000798 de 30.11.93, que colocou o Auxiliar Administrativo ATAUALPA DA COSTA ROCHA, Matrícula nº 3166414-015, à disposição do Centro de Hematologia do Pará-HEMOPA, contar de 17 de Agosto de 1993.
- Determinar ao Departamento de Administração-DA, que promova as medidas necessárias à efetivação deste ato.
De-se ciência, cumpra-se e publique-se.
FERNANDO NILSON VELASCO-Presidente CP94/0183019-3

(Fat. nº 845, Reg. nº 845, Dia: 30/08/94)



Alunorte

C.G.C. 05.848.387/0001-54

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A REALIZADA EM
01 DE JUNHO DE 1994

AO 01 (primeiro) dia do mês de junho de 1994 (mil, novecentos e noventa e quatro), às 10:00 (dez) horas, reuniram-se nos escritórios da Sociedade no Rio de Janeiro, à Rua do Mercado, 11 - 23º andar, os seus Conselheiros de Administração infra-identificados e subscritos, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: (1) Aumento do Capital Social da ALUNORTE - Proposta da Diretoria; (2) Regularização Patrimonial; (3) Operador Portuário; (4) Assuntos Gerais. Dando início aos trabalhos, o Presidente, Conselheiro Sérgio do Amaral Vergueiro, constatou a presença de todos os Conselheiros de Administração Efetivos e convidou o Diretor-Presidente da Sociedade, Ulysses Rodrigues de Freitas, para servir de Secretário. Após apresentada a proposta da Diretoria, o Conselho decidiu aumentar o Capital Social, dentro do limite autorizado previsto no § 1º do artigo 5º do Estatuto Social, através da emissão de 10.100.000 (dez milhões e cem mil) ações ordinárias e respectiva sem valor nominal, conforme proposta acima, fixando o valor da ação da Sociedade, para efeito de subscrição e respectiva integralização, em CR\$ 1.875,25 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros reais e vinte e cinco centavos). A subscrição e integralização das novas ações foram aprovadas e efetuadas neste ato e ocasião, pelo valor total de CR\$ 18.940.025.000,00 (dezoito bilhões, novecentos e quarenta milhões, vinte e cinco mil cruzeiros reais), passando o Capital Social subscrito e integralizado, em consequência, de CR\$ 89.998.629.226,50 (oitenta e nove bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro) ações nominativas e sem valor nominal, sendo 138.935.294 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro) ações ordinárias e sem valor nominal, e 53.743.683 (cinquenta e três milhões, setecentas e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e três) ações preferenciais Classe A e 53.743.683 (cinquenta e três milhões, setecentas e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e três) ações preferenciais Classe B. (2) REGULARI- ZACÃO PATRIMONIAL — O Conselho de Administração examinou a proposta apresentada pela Diretoria da Sociedade, constante da correspondência CE/DPUF-255/05/94, de 30.05.94 e, com base no artigo 23, inciso IX, autorizou: I) Encerramento da antiga sede, situada na Cidade de Belém (PA), na Travessa Lomas Valentinas, 2717, 3º andar (parte) - Bairro do Marco; II) Regularização da nova sede, localizada no Município de Barcarena (PA), à Rodovia PA-481, Km 12, Distrito de Murucupi, Área 73; III) Encerramento e baixa da filial situada à Av. Governador José Malcher, 2306, na Cidade de Belém (PA). Passando ao último item da Ordem do Dia (4) Assuntos Gerais, o Presidente Iranqueou a palavra aos presentes, sem que dela alguém quisesse fazer uso. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, foi, afinal, aprovada e assinada por todos os presentes, encerrando-se em seguida a reunião, às 12:00 (doze) horas. Sérgio do Amaral Vergueiro — Presidente. Antonio João Martins Torres — Vice-Presidente. Fábio Soares de Matos — Conselheiro. Carlos Ermirio de Moraes — Conselheiro. Esta ATA foi registrada na JUCEPA sob os nºs 9.4000785,4 e 9.4000786,2, em 23 de agosto de 1994.

(Fat. nº 849, Reg. nº 849, Dia: 30/08/94)

Resumo do Estatuto da Associação dos Produtores da Transamazônica.
Denominação: Associação dos Produtores da Região da Transamazônica; Sede e Foro: Itupiranga-Pa; Data da Fundação: 14 de dezembro de 1993; Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; Finalidade: Incentivar aos associados no setor da agricultura dando condições aos mesmos para cultivar, promover movimento estimulando a cooperação de

todos para as obras de assistência à comunidade; Administração e Representação: Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria; Diretoria: Presidente, Vice-Presidente, 12 Secretários, 12 e 29 Tesoureiros, Diretores: Social, Patrimônio e Relações Públicas, Secretário Geral; Responsabilidade: A diretoria se responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; Reforma do Estatuto: Aprovação pela Assembleia Geral; Dissolução: Competência da Assembleia

in Geral, seu patrimônio será destinado a uma das entidades filantrópicas da cidade.
Presidente: Raquel Gomes da Encarnação.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MUANA.

Denominação: Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Município de Muana; Sede e Foro: Muana-Pa; Data da Fundação: 23.07.1994; Prazo de Duração: Tempo Indeterminado; Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; Finalidade: Proporcionar a melhoria do convívio entre os habitantes das comunidades, através de integração de seus moradores, promover o desenvolvimento das comunidades através da realização de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos; Administração e Representação: Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria; Diretoria: Presidente, Secretário e Tesoureiro (com mandato de 2 anos); Responsabilidades: A Diretoria se responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; Fundo Social: Bem móvel e imóveis adquiridos doações, heranças ou legados de pessoas físicas e jurídicas; Reforma do Estatuto: Aprovação pela Assembleia Geral; Dissolução: Os bens Patrimoniais serão doados a entidades assistenciais, devidamente registrada no CNAS.
Presidente: Sebastião José de Oliveira.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES RURAIS DE ÁGUA BRANCA**

Fundada em 28 de maio de 1994. Denominação: Associação dos Produtores Rurais da Água Branca. Natureza Jurídica: Sociedade Civil sem fins lucrativos. Sede: Sede e Foro na Cidade de Ulianópolis/PA. Finalidade: Defender e exigir os direitos legais e legítimos dos Associados. Patrimônio: Doação, mensalidade, rendas de bens e promoções. Duração: Indefinida. Administração: Diretoria e Conselho Fiscal. Mandato: um ano com reeleição por mais um ano. Representação: Presidente. Estatuto: Renovável com 2/3 dos associados presentes. Dissolução: O patrimônio será destinado a entidade assistenciais e a extensão se dará pela maioria absoluta dos associados. Ulianópolis, 28 de maio de 1994.
Alaides Lopes Freitas
Presidente

(Fat. nº 852, Reg. nº 852, Dia: 30/08/94)

**FUNDAÇÃO CULTURAL
DO PARÁ TANCREDO NEVES**

ERRATA, das Férias Publicadas no Diário Oficial do Estado de nº 27.788 de 24 de Agosto de 1994.
ONDE SE LÊ: FÉRIAS/AGOSTO
LEIA-SE: FÉRIAS/SETEMBRO CP94/0182980-2

Portaria nº: 643 de 16 de Agosto de 1994
Nº de Dias: 30 (TRINTA)
Servidor: MARCOS TEIXEIRA DE LIMA
Matrícula: 5058112-016
Cargo/função: Servente
Período: 09.09.94 a 08.10.94
Quinquênio referente: 23.10.87 a 22.10.92
CP94/0182969-1

Portaria nº: 641 de 16 de Agosto de 1994
Nº de Dias: 60 (SESSENTA)
Servidor: FRANCISCO CARLOS BASTOS FRANCO
Matrícula: 0030910-023
Cargo/função: Agente Administrativo
Período: 17.08.94 a 15.10.94
Triênio referente: 02.02.91 a 01.02.94
CP94/0182970-5

Portaria nº: 645 de 18 de Agosto de 1994
Nº de Dias: 30 (TRINTA)
Servidor: ANTONIO SERGIO CARDOSO BARRA
Matrícula: 0033197-025
Cargo/função: Auxiliar Técnico
Período: 12.09.94 a 11.10.94
Triênio referente: 01.05.90 a 01.05.93
CP94/0182641-2

Portaria nº: 654 de 19 de Agosto de 1994
Nº de Dias: 60 (SESSENTA)
Servidor: MARLY ALMEIDA DIAS
Matrícula: 2004356-021
Cargo/função: Bibliotecária
Período: 22.08.94 a 20.06.94
Triênio referente: 01.06.87 a 01.06.90
CP94/0182617-0

Portaria nº: 614 de 03 de Agosto de 1994
Nº de Dias: 60 (SESSENTA)
Servidor: JOSÉ ARNALDO DE ALMEIDA
Matrícula: 0716030-016
Cargo/função: Agente administrativo
Período: 31.10.94 a 29.12.94
Triênio referente: 01.03.90 a 28.02.93
CP94/0182665-0

Errata da portaria de nº 470 de 02.06.93, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 27.496 de 24.06.93.

ONDE SE LÊ: 01.06.93 a 30.06.93
LEIA-SE: 07.06. a 06.07.93

ONDE SE LÊ: exercício de 1993
LEIA-SE: exercício de 1992 CP94/0182625-0

Errata da Portaria nº 352 de 17 de MAIO de 1994,
ONDE SE LÊ: CARLOS ALBERTO EMAUZ VIANA
LEIA-SE: CARLOS ALBERTO EMAUZ MARQUES

ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Port. nº 665/94 CP94/0182691-1
Carga Horária: 240 horas
Servidores:
- ELIANA MARIA DE ARAÚJO HENRIQUES - 0715999-022
- MARTA FREITAS DE OLIVEIRA - 0715964-019
- JOÃO FRANCO FERREIRA - 0715085-028
- OSVALDO MARTINS FIGUEIREDO - 0031313-019
- ELIAS VIEGAS HOSANA - 0031119-020
DATA: a contar de 01.09.94 CP94/0182673-0

(Fat. nº 850, Reg. nº 850, Dia: 30/08/94)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO
DO PARÁ**

EXEMPLO DE CONTRATO
LOCATÁRIA : IPASEP
LOCADOR : CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A
OBJETO : Locação do imóvel situado na Av. Assis de Vasconcelos Edif. Vitor VI, Nazaré - Belé, -Pa.
VIGÊNCIA : 12 meses de 01.08.94 a 31.07.94
VALOR : o valor fica estipulado em R\$-2.500,00 mensais perfazendo valor global de R\$-30.000,00.
ELEMENTOS DE DESPESAS : 1507021-4.310- 3132.00 52.204
DATA DE ASSINATURA : Agosto/94
JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SOARES FILHO
Presidente do IPASEP
IVAN DE PAULA DANIN
P/Construtora Ivan Danin S/A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CP94/0182633-1

ERRATA DA TOMADA DE PREÇO Nº 03/94
Solicitamos retificar na Tomada de Preço nº 03/94 a data de abertura, conforme abaixo:

ONDE SE LÊ: 06 de agosto a abertura do envelope proposta às 9:00 horas
LEIA-SE: 01 de setembro a abertura do envelope proposta às 15:00 horas.

PAULO SERGIO DA SILVA COSTA
Presidente da CPL CP94/0182509-3

RESUMO DE PORTARIAS

REPUBLIÇÃO DE PORTARIAS
Portaria nº1083 de 15.08.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:
-WILSON FERNANDES BEZERRA, Assessor, DAS-01.4, FLAVIO JOSÉ CEPEDA PAIVA, Técnico Nível D, matr.3156591-016, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BESSA, Técnico Nível B, matr. nº 6065325-020 e IVETE NAZARÉ ALMEIDA ALBUQUERQUE, Técnico Nível D, matr. nº 52090-013, servidores designados para comporem a Equipe que irá Padronizar os Medicamentos Utilizados nos Ambulatórios deste Instituto, conforme Ofício S/nº datado de 20.05.94-DMED-DT-SESPA.
CP94/0182601-3

PORTARIA nº 949 de 23.08.94
Revogar a Portaria nº 927 de 07.07.94, que designou ANA CRIS TINA COSTA DE SOUZA, Aux. Téc. Nível C, para substituir REGINA NE PATRICIA DO NASCIMENTO BAYMA DA SILVA, no cargo em COMISSÃO DE ASSESSOR, Código DAS-01.1, no período de 15.06 a 12.10.94, devido a titular estar de Licença Maternidade.
CP94/0182996-9

PORTARIA Nº 953 de 25.08.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
-CIGERO RODRIGUES DE FREITAS, Coordenador Regional, Código -DAS-01.5, matr. nº 3244326-039, Lotado na Coord. Regional.
Nº DE DIÁRIAS : 03 diárias
LOCAL DO SERVIÇO : Xinguara
PERÍODO : a9 a 31.08.94.
CP94/0183004-5

PORTARIA nº 954 de 25.08.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
-PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, Téc. Nível F, matr. nº 31519-99-013, Lotação Coord. Regional, ADEMIR DOS SANTOS, Aux. Adm. Nível E, matr. nº 3156320-013, Lotação Deptº de Previdência.
Nº DE DIÁRIAS : 06 diárias para cada um
PERÍODO : 29.08. a 03.09.94
CP94/0183012-6

PORTARIA nº 955 de 25.08.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
-JUNREZ SILVA DE ABEUR, motorista Nível E, Lotado no DEA.
Nº DE DIÁRIAS : 01 Diária
LOCAL DO SERVIÇO : Santo Antonio do Tauá
PERÍODO : 24.08.94.
Matrícula do Servidor : 3153550-010
CP94/0183020-7

PORTARIA Nº 956 de 25.08.94
NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :
-ANTONIO ARAÚJO DA SILVA, Aux. Adm. Nível A, matr. nº 6120628-011, Lotação Cab. Presidência.
MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: YARA MARIA BARROS CAVALHEIRO DE MACE DO, na função Gratificada de Secretário, Código DAI-02.2, no período de 04.04 a 03.05.94. Esta retroagirá os seus efeitos a partir de 04.04.94.
CP94/0182988-8

PORTARIA nº 2026 de 23.08.94
Dispensar, a Pedido a Servidora ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA, ocupante do Cargo de Auxiliar Técnico Nível C, Referência IX, do Quadro de Pessoal deste Instituto. Esta Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 22.08.94.
CP94/0182977-2

(Fat. nº 856, Reg. nº 856, Dia: 30/08/94)

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/94

1- EMENTA : Termo aditivo ao contrato celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e AR FRIO DA AMAZONIA S/A.
2- OBJETO : Alteração da cláusula décima do acordo original, conforme dispõem a Lei 8880/94, de 27 de maio de 1994 e a Medida Provisória nº 542, de 30/08/94.

3- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Verba de Recursos do Estado
Atividade: 12181-02-04-0142-018
FUNCIIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Elemento de despesa 3132-00 - Outros Serviços e Encargos.

Belém, 25 de agosto de 1994

Adriano de Almeida
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
(Contratante)

Ar Frío da Amazônia S/A
(Contratada)

CP94/0182510-2 (G.Reg. 5244)

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

(RESUMO DE PORTARIAS)

SUPRIMENTOS DE FUNDO / LICENÇA CASAMENTO

Port. nº 042/94-FCV, de 25.08.94
Nome: HILDA QUINTEZA BAGNHA
Matrícula: 5214750-013
Valor do Suprimento: R\$ 130,00 (Cento e trinta reais)
Elemento de Despesa: 11218 - 16205 0507021. 4306 3132.00
Período de Aplicação: (30) dias
Data da Concessão : 25.08.94
CP94/0182602-1

Port. nº 043/94-FCV, de 25.08.94
Nome: SANDRA LÚCIA COELHO RIBEIRO
Matrícula: 0761478-038
Valor do Suprimento: R\$ 130,00 (Cento e trinta reais)
Elemento de Despesa: 11218 - 16205 0507021. 4306 3132.00
Período de Aplicação: (30) dias
Data da Concessão : 25.08.94
CP94/0182569-6

Port. nº 044/94-FCV, de 25.08.94
Nome: RAIMUNDO CALANDRINO BARESCA JÚNIOR
Matrícula: 5223457-013
Cargo: Auxiliar Administrativo
Período: 13.08.94 a 20.08.94

Fundação Curro Velho, em 25 de agosto de 1994.

Dina Maria César de Oliveira
DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA
Superintendente da Fundação Curro Velho CP94/0182585-8

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO**

Portaria nº 12.443 de 24.08.94 - Conceder à servidora WANDA CASTELO BRANCO DE MELO, Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, matrícula nº 0178039, NOMEADA em 20.04.59, trinta (30) dias de Licença Prêmio, no período de 01 a 30.09.94, referente ao triênio de 20.04.71 a 20.04.74, de acordo com o Art. 98 da Lei nº 5.810/94.
CP94/0182708-7

Portaria nº 12.444 de 24.08.94 - Conceder ao servidor ANTONIO ROBERTO NICOLAU DE VILHENA, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, matrícula nº 0178802, NOMEADO em 19.02.72, setenta (60) dias de Licença Prêmio, no período de 16.08 a 14.10.94 referente aos triênios de 19.02.84 a 19.02.87; 19.02.87 a 19.02.90, de acordo com o Art. 98 da Lei nº 5.810/94.
CP94/0182699-4

Portaria nº 12.445 de 24.08.94 - Designar a servidora RAIMUNDA IZABEL DIAS GARCIA, matrícula nº 0178262, Assistente Técnico Classe B TC-AT-2, para exercer em substituição a função de Diretora da 6ª CCE, durante o impedimento da titular WANDA CASTELO BRANCO DE MELO, no período de 01 a 30.09.94.
CP94/0182713-3

Portaria nº 12.446 de 24.08.94 - Designar a servidora MARIA OLÍVIA NASCIMENTO VALOIS, matrícula nº 0951353, Assessor Técnico Classe B TC-AT-4, para exercer em substituição a função de Diretora da Divisão de Auditoria, durante o impedimento da titular RAIMUNDA IZABEL DIAS GARCIA, no período de 01 a 30.09.94.
CP94/0182698-6

Portaria nº 12.447 de 24.08.94 - Designar o servidor RAIMUNDO SERGIO DOS SANTOS MAGALHÃES, matrícula nº 100322, para substituir o Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, ANTONIO ROBERTO NICOLAU DE VILHENA, matrícula nº 178802, no período de 08 a 12.08.94.
CP94/0182714-1

Portaria nº 12.448 de 24.08.94 - Designar o servidor LUIZ EDUARDO SOUZA CORREA, matrícula nº 100091, para substituir o Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, ANTONIO ROBERTO NICOLAU DE VILHENA, matrícula nº 178802, no período de 16.08 a 14.10.94.
CP94/0182706-0

Portaria nº 12.449 de 24.08.94 - Designar MARIA LUCIA VINAGRE MEN TEIRO, matrícula nº 100201, TC-AT-3, para exercer em substituição a função de Chefe do Setor de Comunicação, durante o impedimento da titular LÚCIA MARTINS DA SILVA, no período de 17.08 a 15.09.94
CP94/0182697-8

Portaria nº 12.450 de 24.08.94 - Designar o servidor MARCELO CONCALVES LOBO, TC-AC-10, matrícula nº 0100229, para exercer em substituição a função de Diretor da Divisão de Expediente do Departamento de Administração, durante o impedimento da titular SADA TUMA DA SILVA, no período de 12.08 a 10.09.94.
CP94/0182705-2

Portaria nº 12.451 de 25.08.94 - Designar o funcionário EDMILSON SAMIANA DE SOUZA, matrícula nº 178820, Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, para exercer em substituição o Cargo em Comissão de Assistente de Direção, TCE-CPC-200, Símbolo N-01, durante o impedimento do titular LAUDELINE GOMES DE OLIVEIRA, no período de 25.07 a 22.10.94.
CP94/0182707-9

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL**

PROCESSO Nº 333/94-A

Recurso Especial

Recorrente : LUIZ OTÁVIO CAMPOS e VIC PIRES FRANCO

Acórdão nº 13.757

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra o V. Acórdão de nº 13.757, desta Corte de Justiça que, à unanimidade de votos, dando parcial provimento ao Recurso Eleitoral formulado pelos Recorrentes, reduziu para 10.000 (dez mil) UFIR a pena pecuniária aplicada pelo Juízo "a quo", por propaganda eleitoral indevida, ex vi do disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 8.713/93.

Os Recorrentes, preliminarmente, alegam a nulidade do aresto hostilizado, face à existência de conexão ou litispendência com os processos nº 332/94 e 342/94, todos julgados pelo mesmo juiz "a quo". O fato, dizem, resultou na aplicação de multa no valor total de 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIR.

No mérito, atacam a decisão recorrida suscitando a impossibilidade de aplicação da pena prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 8.713/93, por não ser o dispositivo auto aplicável, necessitando de disciplinamento do Egrégio TSE, especialmente a graduação da pena.

A admissibilidade do recurso especial está condicionada à demonstração expressa da violação ao texto da lei, e não ao entendimento pessoal e subjetivo do recorrente.

Tem-se como segundo pressuposto de admissibilidade do recurso, o prequestionamento da matéria. O acórdão hostilizado não se pronunciou sobre a questão da conexão ou litispendência, o que inviabiliza o apelo por ausência de prequestionamento, conforme Súmulas 282 e 356 do Colendo STF.

Nessas condições, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Belém/PA, 26 de agosto de 1994.

graciana
DESA MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
PRESIDENTE

Procedimento nº. 947/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL - candidato a Governador do Estado - coligação "União pelo Pará".

Representado: JARBAS GONÇALVES PASSARINHO - candidato a Governador do Estado - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".

Objeto : direito de resposta no horário eleitoral gratuito

Origem : requerimento datado de 21.08.94

Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, candidato a Governador do Estado pela coligação "União pelo Pará", compareceu perante este Juízo, representando contra JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, aspirante ao mesmo cargo eletivo pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", devidamente qualificados, requerendo a concessão do direito de resposta, alegando que durante a transmissão do horário gratuito pela televisão, destinado à Coligação Trabalho e Desenvolvimento, o candidato Jarbas Passarinho, pretendendo degradar a imagem do Requerente, proferiu afirmações pejorativas, difamatórias injuriosas que objetivaram denegrir sua imagem de homem probo, honesto e de competência técnica e inquestionável.

Com a inicial vieram o instrumento de mandado, peça contendo transcrição do texto apontado ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício n. 1309, o Representado apresentou defesa, nos termos da peça de fls. 11/14, e anexos, inclusive fita VHS.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, posicionou-se pelo acolhimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º, da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º, da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria nos artigos 324 a 326.

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maliciosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se

constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o "descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo, ou ao menos, passível de individualização.

No presente caso, há menção expressa no Representante no texto apontado como ofensivo, associando-o, com base em cópia de artigo publicado na imprensa nacional, à empreiteira "Odebrecht", seguida da afirmativa de que, por motivo semelhante, políticos perderam mandato como corruptos, induzindo ao público, portanto, a idéia de que o Suplicante seria invariavelmente corrupto, imputação, sem dúvida, ofensiva. Somado a isso, o uso das expressões "fraco", sobretudo, "fingido" traduz a intenção inequívoca de que a intenção do Suplicado e coligação foi injuriar o Suplicante.

Este Juízo, seguidamente, vem sustentando que a crítica dirigida à conduta dos chamados *homens públicos*, quando investidos em cargos públicos, por si só não autorizam o direito de resposta. Porém, quando o desejo do pretense crítico é atingir a

pessoa do criticado, independentemente de suas atribuições no serviço público, deixando ao ouvinte a impressão de que o mesmo, em sua vida pessoal, apresenta também aquelas características negativas, impõe-se a garantia ao direito de resposta.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Representante, concedendo-lhe o direito de responder aos fatos veiculados no espaço reservado ao Representado, em 21 passado, pela manhã, pelo tempo de 1 (um) minuto, o mínimo legal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES

Auxiliar

Procedimento nº. 948/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: JARBAS GONÇALVES PASSARINHO - candidato a Governador do Estado - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".
Representado: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO PARÁ" (PDT, PTB, PCB, PPS, PFL, PSB, PSDB, PC DO B).
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento datado de 22.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, candidato a Governador pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", compareceu perante este Juízo, representando contra a COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO PARÁ" objetivando ver declarado o seu direito de resposta, alegando haver sido atingido em sua honra e imagem em virtude da representada, nos programas veiculados nos dias 21 (noturno) e 22 (diurno) passados, pelo tempo de 1'15" em cada, ter feito uso de montagem de sua silhueta, acompanhada de áudio e vídeo, com um locutor fazendo indagações a respeito do uso de Decreto nº 477, do Ato Institucional nº. 5, da suposta afirmação de que o salário mínimo daria "para viver bem e ainda tomar uma cerveja e poupar, bem como de quem seria o Senador eleito pelo Pará que teria dito "votar no Collor com o dedo no nariz e depois botou esse mesmo dedo no Ministério da Justiça" do então Governo Collor, como trecho transcrito na exordial.

A inicial veio acompanhada de certidão expedida pelo Cartório de Salinópolis registrando o arquivamento de processo por difamação movido pelo Representante contra Edmundo de Carvalho Rocha, após sentença decretando a extinção da punibilidade pela retratação; e fita VHS.

Foram expedidos os ofícios nºs. 1182 e 1310-SJ, através do qual se notificou a Representada, tendo a mesma apresentado a defesa de fls. 14/17, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido, pelos motivos articulados em sua peça.

Ouvido o Ministério Público Federal, posicionou-se pelo deferimento parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante esculpido no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria nos artigos 324 a 326.

A Constituição Federal, no art. 5º., item IV, dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto, no item V, ressalva que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo". Mais adiante, no art. 220, caput e §§ 1º e 2º, o Texto Básico prevê o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º., IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Em se tratando de agente público, essa liberdade de manifestação de pensamento, aspecto externo da liberdade de opinião, apresenta-se como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade inerentes à Administração Pública em geral, de sorte que ao particular é assegurado o direito de fiscalizar e policiar o chamado "homem público", no desempenho de suas funções, não se constituindo delito contra a honra a simples manifestação de desaprovação de seu comportamento no gerenciamento da coisa pública, da mesma forma que não se caracteriza, *exempli gratia*, a participação em crime previsto no art. 314 do Código Penal do indivíduo que, mesmo tomando conhecimento de que determinada verba ou renda pública visava à construção de uma escola, abertamente defende a conduta do administrador que a aplicou para adquirir gêneros alimentícios para distribuir entre os mais carentes da comunidade.

O uso da imagem do Representante não tem como ser negado pela Representada, embora isso, em princípio, não caracterize a prática de ato autorizador à concessão do direito de resposta, em virtude de ser aquele candidato e, ao mesmo tempo, detentor de cargo eletivo, sujeitando-se às inúmeras publicações de sua fotografia, bem assim às críticas e/ou elogios à sua postura como tal, a propósito, aliás, do que acontece com qualquer outro homem público. É disso o Representante tem conhecimento, posto que ele próprio e outros candidatos de sua Coligação tem feito uso do mesmo recurso, em especial questionando o comportamento, no passado e atualmente, do candidato ao Governo pela Coligação Representada, levando ao raciocínio de que, se esse artifício não lhe parece ofensivo quando dele faz uso em seu horário eleitoral, certamente não poderá sê-lo quando se torna destinatário da mesma prática pelo opositor, embora a este Juízo pareça um espetáculo deprimente ao paciente e reduzido público eleitoral que dispensa sua atenção ao horário gratuito na esperança de ouvir propostas de trabalho, acabando por testemunhar seqüências de desequilíbrio e imaturidade de pretendentes a cargos públicos elevados. Deva-se a isso, inclusive, o ascendente índice de abstenções ao comparecimento às urnas, não superior aos registrados efetivamente devido à obrigatoriedade do cidadão votar.

Por outro lado, todos os fatos indicados na presente representação já foram objeto de esclarecimentos por parte do Representante, inclusive durante debate patrocinado por emissora de televisão local, não tendo os candidatos da Representada logrado êxito em afirmar qual a efetiva participação do Representante neles, ou, ao menos, que relação direta existe entre aquelas afirmações e o exercício do mandato público de Governador do Estado, pretendido pelo Suplicante.

Apesar disso, não há como deixar de registrar a curiosa postura de alguns candidatos já detentores de mandato parlamentar, ora buscando a investidura em cargos no Legislativo e no Executivo por ambas as coligações, sinalizadora de carência de domínio dos princípios básicos de Direito, em especial no que pertine ao *onus probandi*.

A proposição "pergunte que ele responde", em destaque nos presentes autos, é prova oportuna dessa dificuldade. Senão vejamos.

O art. 5º., itens LIV e LV, da Carta Magna, asseguram que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", refletindo-se essa regra diretamente no campo do direito processual, cível e criminal, induzindo o hermenêuta ao princípio geral de que é dever do autor/acusador oferecer todos os elementos de prova contra o réu/acusado para que o mesmo possa se defender amplamente dos fatos contra si articulados com toda a amplitude, observado procedimento previamente estipulado pelo legislador, evitando-se, assim, que o direito de defesa seja frustrado por articulação de fato vago ou inexistente, apresentação tardia de prova ou exigência da parte requerida em ter que produzir prova de comportamento negativo (omissão ou abstenção), ou seja, de que não teve determinado comportamento.

É por esse motivo que o Código de Processo Civil, no art. 333, item I, estabelece a regra geral de que "o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", sendo desonerado apenas nas situações previstas no art. 334 seguinte, a juízo do magistrado processante. Antes, no art. 282, item VI, o mesmo Estatuto exige que, na petição inicial, onde o Autor deduz a sua pretensão contra o Réu, sejam indicadas "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Tudo isso, apesar de bastar no processo civil a busca pela verdade demonstrada pelas partes, obtendo sucesso aquela que melhor comprovar o seu direito.

Na seara criminal, essas regras são muito mais rigorosas, em virtude da exigência constitucional de que o juiz só lance decreto condenatório se à exaustão estiver comprovada a culpa do acusado (princípio da presunção da inocência, art. 5º., item LVII, CP), não se permitindo que se conforme apenas com a verdade formal ou verdade exposta, mas que se convença de que as provas produzidas contra aquele conduzem a chamada verdade real ou verdade cabal; tanto que o art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia ou queixa (petições iniciais acusatórias) contenham "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas", cabendo ao Juiz rejeitá-la de plano se "o fato evidentemente não constituir crime" (art. 43, item I) ou, após a devida instrução, absolver o réu se "estar provada a inexistência do fato", "não haver prova da existência do fato" ou "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal", entre outros motivos (art. 386, itens I, II e IV, do CPP). Como se não bastasse, o mesmo Estatuto atribui ao Ministério Público a prerrogativa de promover o arquivamento de inquérito policial ou peças de informação se verificar que aquelas situações se fazem presentes, hipótese em que, acaso acolhida a manifestação ministerial pelo juízo, outra persecução criminal só poderá ser instaurada com base em novas provas (arts. 18 c/c 28, 1ª parte, do CPC, e súmula 524 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, não compete ao Representante provar que não fez as afirmações que lhe foram atribuídas pela Representada, posto que o ônus da prova a esta compete, de sorte que a invocação desse princípio jurídico pretendida pela Coligação, em manifes-

tação durante o horário eleitoral gratuito, não se constitui ofensa contra a honra, conduzindo, na verdade, *concessa venia*, à plenitude quem se propõe a assistir ao espetáculo, e não à necessidade do uso do direito de resposta, até mesmo para não lhe dar dimensão e importância muito acima dos limites de tolerância do telespectador.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 26 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 958/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Representado: JARBAS GONÇALVES PASSARINHO - candidato a Governador do Estado - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".
Objeto: subtração de tempo no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 21.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", compareceu perante este Juízo representando contra JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, candidato a Governador do Estado pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", devidamente qualificados, argumentando que no tempo que lhe destinado ao exercício de direito de resposta, nos autos da representação nº. 845/94, o representado não respondeu aos fatos alegados como ofensivos, limitando-se a lhe ofender moralmente.

Com a inicial vieram cópia do texto degradado tido como abusivo e fita VHS.

Insertos imprópriamente nos autos nº. 845/94, os mencionados documentos sofreram nova atuação por determinação contida no despacho de fls. 07/09, seguindo-se cópia da sentença a que se refere o Representante.

Devidamente notificado, o Representado apresentou a contestação de fls. 18/22, acompanhada das peças de fls. 23/30 e fita de VHS.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, posicionou-se pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Dispõe o art. 5º., inciso V, da Constitucional que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 6º., item IX, da Resolução nº.

21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234, sem grifos).

No mesmo art. 77, § 9º., 1ª. parte, da Lei, consta que, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha utilizado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico de seu respectivo programa eleitoral" (sem grifos).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, nos arts. 324 a 326, prevê as figuras delituosas em comento, aproximando-se das regras contidas nos arts. 138 a 140 do Código Penal e 20 a 22 da Lei nº. 5.250, de 09.02.67, resguardadas as peculiaridades da matéria eleitoral.

A propósito, as regras de regulamentação do direito de resposta, nas quais se inspirou o Legislador Eleitoral, ao editar a Lei nº. 8.713/94 (arts. 64 e 68), estão contidas com maior precisão nos arts. 29 a 36 da Lei nº. 5.250, com a particularidade de não prever o instituto da subtração de tempo, mas novo direito de resposta ao ofendido, antes ofensor.

A propósito do uso do direito de resposta, a Jurisprudência pátria, interpretando os dispositivos contidos nessa última norma, tem se manifestado assim:

"O direito de resposta tem por finalidade a defesa de quem é acusado ou ofendido por publicação ou transmissão de radiodifusão, ensinando-lhe apontar os erros, inexactidões ou distorções da matéria veiculada e restabelecer a verdade perante a opinião pública. Não deve e não pode servir de pretexto à autopropaganda ou à sustentação de idéias não relacionadas com os fatos referidos na publicação, nem à crítica a terceiros, criando para estes igual direito" (TACRIM-SP - AC Rel. Dante Busana - JUTACRIM 74/369, do CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, Paulo José da Costa Jr. (1994)).

et al., 3ª ed., RT, SP, 1990, p. 826, sem grifos).

"Tratando-se de crime de imprensa, o direito de resposta não é indiscriminado, devendo guardar relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão, não podendo conter ofensas ao órgão divulgador, aos responsáveis por este, nem a terceiros, excessos inúteis, a ensejar condições, caso publicada, para igual direito de resposta" (TACRIM, RT 649/292, transcrição parcial, sem destaques).

Em direito eleitoral, *mutatio mutandis*, outro não poderia ser o entendimento, cabendo ao detentor do direito de resposta se pronunciar exatamente sobre os fatos tidos como ofensivos, sob pena de cometer abuso de direito, uma vez que o *onus probandi*, que antes recaía sobre o ofensor, passou a ser do ofendido, a seu próprio pedido.

No presente caso, a decisão proferida nos autos da representação nº. 845/94, assegurou ao candidato JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, por sua provocação, o direito de responder às ofensas proferidas por VIC PIREZ FRANCO, no dia 13 do corrente mês, dando conta de que havia sido publicada propaganda eleitoral irregular no dia 15.07.94, em encarte especial do jornal "Diário do Pará", mediante emprego irregular de recursos públicos, com o patrocínio de *dezemove* prefeitos municipais bajuladores, sentença essa executada logo em seguida à sua publicação.

Ocorre que o ora Representado, dos 4'14" (quatro minutos e catorze segundos) utilizados no decorrer do horário gratuito destinado ao ofensor, ora Representante, dedicou somente pouco mais de 00'50" (cinqüenta segundos) de seu pronunciamento para responder às acusações que lhe foram dirigidas, e objeto de apreciação na sentença respectiva, visando comprovar, já que o pediu com êxito, a regularidade da publicação e a incoerência de qualquer uso ou desvio de dinheiro público para sua concretização, porém de maneira defeituosa e desvirtuada, referindo-se ao outrora agressor com seguidas expressões igualmente injuriosas, tais como "mentiroso" e "pau mandado", passando, em seguida, a tratar de matéria totalmente distinta da referente ao direito de resposta requerido a este Juízo, com a nítida pretensão de fazer promoção pessoal de sua candidatura, de forma indevida, portanto, posto que já lhe havia sido destinado horário com tempo suficiente pela Justiça Eleitoral, ao deferir o mesmo direito em processo distinto, além de possuir tempo necessário aos seus pronunciamentos regulares assegurado pela legislação. Em virtude disso, restou comprometido todo o pronunciamento feito pelo Representado.

Assim, se o ora Representado não desejava assumir com retidão o ônus da prova, mantendo-se na posição confortável de quem havia sido molestado sem comprovação, deveria ter se absterido de pleitear à Justiça Eleitoral a oportunidade de desconstituir as ofensas feitas pelo Representante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por VIC PIREZ FRANCO, para declarar que JARBAS GONÇALVES PASSARINHO não utilizou o tempo concedido por este Juízo ao exercício do direito de resposta, pelo que determino que seja suprimido do horário eleitoral gratuito reservado ao seu pronunciamento e coligação a que pertence, por uma noite, o espaço de 04'14" (quatro minutos e catorze segundos), ficando vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral nesse intervalo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Belém, 27 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 960/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: AGOSTINHO DO E. S. F. DE ALENCAR
Representados: NICIAS RIBEIRO
Objeto: retirada de material de propaganda irregular
Origem: requerimento protocolado em 22.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre pedido de providência no sentido de ser retirado material de propaganda afixado irregularmente em bem pertencente a AGOSTINHO DO E. S. F. DE ALENCAR, favorecendo ORESTES QUÉRCIA e NICIAS RIBEIRO, ambos do PMDB.

03.

Com a inicial, veio a fotografia de fl.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, lançou o mesmo parecer destacando ser a responsabilidade pela propaganda irregular do PMDB, representado neste Estado, pelo segundo duplicado, opinando, em razão disso, pelo acolhimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Dispõe o art. 60, caput, da Lei nº. 8.713/93, que "é livre, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que haja permissão do detentor da posse".

No presente caso, demonstrada a insatisfação do proprietário do bem indicado nos autos com a propaganda eleitoral patrocinada pelo PMDB, caracterizada está a irregularidade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedi-

do formulado pelo Representante, pelo que determino ao PMDB, na pessoa de seu representante local, NICIAS RIBEIRO, que, em 24 (vinte e quatro) horas, retire o material em destaque, sob pena de desobediência.

Publique-se. Notifique-se.

Belém, 27 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 962/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL - candidato a Governador - coligação "União pelo Pará".
Representado: COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO" (PPR, PMDB, PP).
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento datado de 23.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, candidato a Governador pela coligação "União pelo Pará", compareceu perante este Juízo, representando contra a COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO", objetivando ver declarado o seu direito de resposta, alegando haver sido atingido em sua honra e imagem em virtude da representada, no programa veiculado no dia 22 (noturno) passado, pelo tempo de 1'50", mediante "trucagem de imagens colhidas no último debate, realizado pela Tv. Liberal Canal 7, no último domingo dia 21 de agosto corrente", objetivando a Representada "ilaquear a imagem e o conceito do Requerido, junto ao eleitorado paraense, especialmente nessa fase de campanha eleitoral gratuita".

A inicial veio acompanhada de transcrição do texto tido como ofensivo, instrumento de mandato e fita VHS.

Devidamente notificada, a Representada apresentou a defesa de fls. 10/13, com os anexos de fls. 14/16, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido, pelos motivos articulados em sua peça.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação (em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º, da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º, da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata, nos arts. 324/326, dos delitos de calúnia, difamação e injúria.

A Constituição Federal, no art. 4º, item IV, dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto, no item V, ressalva que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo". Mais adiante, no art. 220, caput e §§ 1º e 2º, o Texto Básico prevê o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Em se tratando de agente público, essa liberdade de manifestação de pensamento, aspecto externo da liberdade de opinião, apresenta-se como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade inerentes à Administração Pública em geral, de sorte que ao particular é assegurado o direito de fiscalizar e policiar o chamado "homem público", no desempenho de suas funções, não se constituindo delito contra a honra a simples manifestação de desaprovação de seu comportamento no gerenciamento da coisa pública, da mesma forma que não se caracteriza, exempli gratia, a participação em crime previsto no art. 314 do Código Penal no indivíduo que, mesmo tomando conhecimento de que determinada verba ou renda pública visava à construção de uma escola, abertamente defende a conduta do administrador que a aplicou para adquirir gêneros alimentícios para distribuir entre os mais carentes da comunidade. Da mesma forma, se esse homem público é candidato a cargo eletivo que se submeteu a debate público com outros concorrentes, aceitou o risco de serem objeto de crítica dos adversários os seus posicionamentos externados durante a transmissão.

O uso da imagem do Representante, veiculada em programa transmitido ao vivo, não tem como ser negado pela Representada, embora isso, em princípio, não caracterize a prática de ato autorizador à concessão do direito de resposta, em virtude de ser aquele candidato e, ao mesmo tempo, detentor de cargo eletivo.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0689

CADERNO 3

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.792

BELEM — TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

tivo, sujeitando-se a inúmeras publicações de sua fotografia, bem assim às críticas e/ou elogios à sua postura como tal, a propósito, aliás, do que acontece com qualquer outro homem público. E disso o Representante tem conhecimento, posto que ele próprio e outros candidatos de sua Coligação têm feito uso do mesmo recurso, em especial questionando o comportamento, no passado e atualmente, do candidato ao Governo pela Coligação Representada, levando ao raciocínio de que, se esse artifício não lhe parece ofensivo quando dele faz uso em seu horário eleitoral, certamente não poderá sê-lo quando se torna destinatário da mesma prática pelo opositor, embora a este Juízo pareça um espetáculo deprimente ao paciente e reduzido público eleitoral que dispensa sua atenção ao horário gratuito na esperança de ouvir propostas de trabalho, acabando por testemunhar seqüências de desequilíbrio e imaturidade de pretendentes a cargos públicos elevados. Deva-se a isso, inclusive, o ascendente índice de abstenções ao comparecimento às urnas, não superior aos registrados efetivamente devido à obrigatoriedade do cidadão votar.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 1994.

Juiz **RUI COSTA GONÇALVES**
Auxiliar

Procedimento nº. 963/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: **ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL** - candidato a Governador do Estado - coligação "União pelo Pará".

Representado: **COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO"** (PPR, PMDB, PP)

Objeto : direito de resposta no horário eleitoral gratuito

Origem : requerimento datado de 23.08.94

Juiz Auxiliar: **RUI COSTA GONÇALVES**

Vistos etc.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, candidato a Governador do Estado pela coligação "União pelo Pará", compareceu perante este Juízo, representando contra a **COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO"**, requerendo a concessão do direito de resposta, alegando que, na noite de 22 passado, durante a transmissão do horário gratuito pela televisão, destinado à Coligação Trabalho e Desenvolvimento, a Representada, pretendendo degradar a imagem do Requerente, fez veicular por trinta e cinco segundos informação dando conta de que a imprensa "*fundamental no combate à corrupção durante a CPI do Orçamento*". comportamento que acabou por fazer "*com que políticos corruptos fossem cassados*", concluindo por lamentar o fato de que muitos desses não sofreram essa pena, isso enquanto leva ao ar um texto com letras contendo os dizeres "**ALMIR GABRIEL CITADO**".

Com a inicial vieram o instrumento de mandado, peça contendo transcrição do texto apontado ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício n. 1329, o Representado apresentou defesa, nos termos da peça de fls. 10/12, e anexos, inclusive cópia da matéria publicada no Jornal "O Liberal" de 02.12.93, onde se vê destacado o título "**ALMIR GABRIEL**

TEM NOME CITADO".

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, posicionou-se pelo acolhimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "*não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)*". Havendo transgressão a esse dispositivo, "*é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral*", oportunidade em que "*o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessaria-*

mente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º, da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º, da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria nos artigos 324 a 326.

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se a caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maliciosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descredito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreclar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo, ou ao menos, passível de individualização.

No presente caso, há menção expressa ao Representante no texto apontado como ofensivo, associando-o, com base em cópia de artigo publicado na imprensa nacional, à empreiteira "Odebrecht", de sorte que na matéria veiculada a Representada não se limitou a divulgar um artigo jornalístico, nem a elogiar o inestimável trabalho dos profissionais da comunicação para o processo de moralização que este país está experimentando lentamente; mais que isso, emitiu juízo de valor negativo, na tentativa de induzir o reduzido e heróico público que tem a paciência de assistir esse tipo de propaganda apelativa a acreditar que aquela "citação" noticiada seria prova cabal de ter o Suplicante, por supostamente haver tido o nome encontrado entre documentos de empresa privada, cometido crime de corrupção, ofendendo-lhe a honra, sem dívida.

Este Juízo, seguidamente, vem sustentando que a crítica dirigida à conduta dos chamados *hominis publicos*, quando investidos em cargos públicos, por si só não autorizam o direito de resposta. Porém, quando o desejo do proferente crítico é atingir só e exclusivamente a pessoa do criticado, independentemente de suas atribuições no serviço público, deixando ao ouvinte a impressão de que o criticado apresenta aquelas características negativas, impõe-se a garantia no direito de resposta.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Representante, concedendo-lhe o direito de responder aos fatos veiculados no espaço reservado à Representada, em 22 passado, à noite, pelo tempo de 1 (uma) minuto, o mínimo legal.

Sem custos e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Bolém, 27 de agosto de 1994.


RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 957/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: JARRAS GONÇALVES PASSARINHO - candidato a Governador do Estado - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".
Representado: VIC PIREES FRANCO - candidato a Deputado Federal - coligação "União pelo Pará".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento datado de 24.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

JARRAS GONÇALVES PASSARINHO, candidato a Governador pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", compareceu perante este Juízo, representando contra a VIC PIREES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", objetivando ver declarado o seu direito de resposta, por reincidência, alegando haver sido atingido em sua honra e imagem em virtude do Representado, nos programas do dia 23 (noturno) passado, pelo tempo de 4'23", haver voltado "a utilizar-se das mesmas ofensas que veiculou" em outras manifestações no horário gratuito e objeto de concessões do pleito ora formulado, "incorrendo assim em cristalina Reincidência", pelo que requer, ainda, a perda do tempo em dobro e impedimento do mencionado programa.

A inicial veio acompanhada de cópia do texto degravado, instrumento procuratório, cópias de outros textos atribuídos ao Representado e fita VHS.

Devidamente notificado, o Representado apresentou a defesa de fls. 19/22, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido, pelos motivos articulados em sua peça.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, opinou pelo acolhimento parcial do pedido formulado.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º, da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º, da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata, nos arts. 324 a 326, dos delitos de calúnia, difamação e injúria.

A Constituição Federal, no art. 4º, item IV, dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto, no item V, ressalva que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo". Mais adiante, no art. 220, caput e §§ 1º e 2º, o Texto Básico prevê o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Em se tratando de agente público, essa liberdade de manifestação de pensamento, aspecto externo da liberdade de opinião, apresenta-se como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade inerentes à Administração Pública em geral, de sorte que ao particular é assegurado o direito de fiscalizar e policiar o chamado "homem público", no desempenho de suas funções, não se constituindo delito contra a honra a simples manifestação de desaprovação de seu comportamento no gerenciamento da coisa pública, da mesma forma que não se caracteriza, exempli gratia, a participação em crime previsto no art. 314 do Código Penal no indivíduo que, mesmo tomando conhecimento de que determinada verba ou renda pública visava à construção de uma escola, abertamente defende a conduta do administrador que a aplicou para adquirir gêneros alimentícios para distribuir entre os mais carentes da comunidade.

Ao que consta, a introdução do uso das expressões "pau mandado" e "mentiroso" na relação de nível inferior mantida entre o Representado e o Representante, coube a este, a pretexto de fazer uso do direito de resposta assegurado por este Juízo nos autos do procedimento nº. 845/94, em razão do que, e por haver se desviado da abordagem do fato declarado ofensivo, recebeu a penalidade de subtração de tempo por decisão proferida nos autos do procedimento nº. 958/94, pelo que não há como se aceitar a alegação de que o emprego desses termos somente é ofensivo quando lhe é dirigido.

Por outro lado, todos os fatos indicados na presente representação já foram objeto de esclarecimentos por parte do Representante, inclusive durante debate patrocinado por emissora de televisão local, não tendo os candidatos da coligação a que pertence o Representado e das demais agremiações logrado êxito em sustentarem qual a efetiva participação do Representante neles, ou, ao menos, que relação direta existe entre aquelas afirmações e o exercício do mandato público de Governador do Estado, pretendido pelo Suplicante.

Apesar disso, merece reprimenda, no campo técnico, a infeliz manifestação do Representado atestada no texto hostilizado, a demonstrar deficiência em um campo que, como postulante a cargo que o introduzirá, se eleito, no Congresso Nacional, já deveria dominar com desenvoltura, como será demonstrado.

Ao Congresso Nacional, integrado por Deputados Federais e Senadores da República, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF), entre as quais, privativamente, inclui-se legislar sobre direito processual (art. 22, I, quarta figura, CF) e, sobretudo, direito constitucional

TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

(arts. 59, item I, e 60, CF), exigindo, assim, que o parlamentar que o integra esteja apto a exercer essa atribuição.

A mesma Carta Magna, ao tratar dos direitos políticos, estabelece, no art. 14, que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, a partir do que assegura a todos os que atenderem os requisitos estabelecidos no parágrafo terceiro do dispositivo em comento, o direito de concorrerem aos cargos eletivos que enumera.

Por outro lado, o art. 5º, itens LIV e LV, da Carta Magna, asseguram que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", refletindo-se essa regra diretamente no campo do direito processual, cível e criminal, induzindo o hermenêutica ao princípio geral de que é dever do autor/acusador oferecer todos os elementos de prova contra o réu/acusado para que o mesmo possa se defender dos fatos contra si articulados com toda a amplitude, observado procedimento previamente estipulado pelo legislador, evitando-se, assim, que o direito de defesa seja frustrado por articulação de fato vago ou inexistente, apresentação tardia de prova ou exigência da parte requerida em ter que produzir prova de comportamento negativo (omissão ou abstenção), ou seja, de que não teve determinado comportamento.

É por esse motivo que o Código de Processo Civil, no art. 333, item I, estabelece a regra geral de que "o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", sendo desonerado apenas nas situações previstas no art. 334 seguinte, a juízo do magistrado processante. Antes, no art. 282, item VI, o mesmo Estatuto exige que, na petição inicial, onde o Autor deduz a sua pretensão contra o Réu, sejam indicadas "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Tudo isso, apesar de bastar no processo civil a busca pela verdade demonstrada pelas partes, obtendo sucesso aquela que melhor comprovar o seu direito.

Na seara criminal, essas regras são muito mais rigorosas, em virtude da exigência constitucional de que o juiz só lance decreto condenatório se a exaustão estiver comprovada a culpa do acusado (princípio da presunção da inocência, art. 5º, item LVII, CF), não se permitindo que se conforme apenas com a verdade formal ou verdade exposta, mas que se convença de que as provas produzidas contra aquele conduzem a chamada verdade real ou verdade cabal; tanto que o art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia e a queixa (petições iniciais acusatórias) contenham "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas", cabendo ao Juiz rejeitá-la de plano se "o fato evidentemente não constituir crime" (art. 43, item I) ou, após a devida instrução, absolver o réu se "estar provada a inexistência do fato", "não haver prova da existência do fato" ou "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal", entre outros motivos (art. 386, itens I, II e IV, do CPP). Como se não bastasse, o mesmo Estatuto atribui ao Ministério Público a prerrogativa de promover o arquivamento de inquérito policial ou peças de informação se verificar que aquelas situações se fazem presentes, hipótese em que, acaso acolhida a manifestação ministerial pelo juízo, outra persecução criminal só poderá ser instaurada com base em novas provas (arts. 18 c/c 28, 1ª parte, do CPC, e súmula 524 do Supremo Tribunal Federal).

Integrando todos os dispositivos constitucionais e ordinários acima destacados, conclui-se que o Representado, em seu pronunciamento, não fez "desafio" algum ao Representante, primeiro porque o direito de se candidatar e ser eleito tem o status de garantia constitucional e não pode ser "renunciado", mas, no máximo, não exercido pelo tempo que o desejar o interessado, além do fato de ser o mesmo detentor de mandato parlamentar municipal, pelo que deve ad infinitum prestar contas à população; segundo, porque não compete ao Representante demonstrar que não se comportou da forma indicada pelo Representado, posto que o ônus da prova a este compete, de sorte que a inversão desse princípio jurídico, pretendida pelo candidato ao Parlamento, em manifestação durante o horário eleitoral gratuito, não se constitui ofensa contra a honra, mas motivo, concessa venia, de perplexidade a quem se propõe a testemunhar essa agressão a princípios elementares de direito constitucional, eleitoral e processual.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Sentença proferida pela Exma.Sra. Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA na Representação nº 922/94.

Vistos, etc...

A COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PARÁ representou contra JADER FONTENELLE BARBALHO, candidato ao Senado da República e JARBAS PASSARINHO, candidato ao Governo do Estado, através dos processos de números 922/94, 915/94 e 913/94 em face da existência de pintura em cores nos postes de energia elétrica nas ruas e logradouros públicos desta cidade, indicando os seus nomes para os cargos respectivos, caracterizando-se como propaganda indevida.

Os Representados foram notificados e declararam que tem pautado sua propaganda eleitoral dentro dos limites de-

finidos na legislação eleitoral em vigor, inobstante, tomaria as providências para retirar qualquer propaganda que constitua infração à lei ou atente contra a estética urbana. Solicitaram, no entanto que seja concedido prazo de uma semana para a concretização das providências cabíveis.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8713 de 30.9.93 estabelece que: "Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda".

É fato público e notório, a existência de propaganda de candidatos às eleições do corrente ano, em postes, em fios de telefone e de energia elétrica, inclusive com a propaganda dos representados, não precisando portanto da apresentação de provas.

Assim, considerando o exposto, determino aos representados que façam retirar a propaganda indevida que só atenta contra a estética urbana. Considerando a quantidade de locais onde existe a propaganda, conforme consta nas iniciais dos processos, concedo o prazo de cinco dias para a retirada, sob as penas da lei.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva

Juíza auxiliar do TRE

Sentença proferida pela Exma.Sra. Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA NA REPRESENTAÇÃO Nº 930/94

Vistos, etc...

HÉLIO MOTA GUEIROS, identificado na inicial dos autos, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas pelo candidato ao Senado, EDMILSON RODRIGUES do Partido dos Trabalhadores, integrante da Coligação Frente Pará Popular, no horário de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, dia 17 de agosto do corrente ano, no período noturno, as quais considerou ofensivas a sua pessoa.

Notificado, o Representado ofereceu defesa onde alegou ser inepta a inicial por não tipificar o delito cometido, se calúnia, injúria ou difamação; que um mesmo fato não pode respaldar o seu enquadramento em duas infrações eleitorais diferentes e quanto ao mérito que não houve a ofensa alegada de vez que as afirmações feitas são verdadeiras.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido entendendo haver conexão com o processo de número 928/94, pelo que os fatos deveriam ser julgados conjuntamente.

É o relatório. Decido.

Apesar de ambos os processos se referirem ao mesmo texto, no entanto os Representantes são diferentes, o que pode ocorrer entre dos delitos alegados, tenha sido praticado contra uma pessoa e não ter sido praticado contra a outra, dependendo das afirmações feitas e a quem foi dirigida, pelo que, entendo, não haver a conexão alegada. Pela análise do texto apresentado, concluo também não ter havido ofensa ao Representante neste feito nos termos exigidos pela lei penal quanto à prática de crimes contra a honra. A exploração política de um fato desde que não ofenda a dignidade ou a reputação de quem quer que seja não dá ensejo ao direito de resposta pretendido, pelo que, indefiro o pedido com base no disposto no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva

Juíza auxiliar do TRE

Sentença proferida pela Exma.Sra.Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA na Representação nº 809/94

Vistos, etc...

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO identificação na inicial, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das acusações feitas pelo candidato Vic Pires Franco na propaganda eleitoral gratuita feita no dia 9 de agosto, no horário noturno, na televisão, as quais considerou ofensivas a sua pessoa. Requereu também a não reapresentação do texto considerado ofensivo apresentado pelo candidato ARNALDO JORDY.

Notificado, Vic Pires Franco alegou a inépcia da inicial e não ser parte legítima para figurar neste processo, visto que as acusações foram feitas por Arnaldo Jordy. Determinado o esclarecimento, por parte do Representante foi dito que a Representação é dirigida contra ARNALDO JORDY, o qual foi notificado e apresentou defesa onde alegou a inépcia da inicial pois o representante não assinalou quais as expressões que considerou ofensivas e no mérito que os fatos afirmados são verdadeiros.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Pela documentação acostada aos autos e em face da confirmação feita pelo Representante verifica-se que o Representado é o candidato Arnaldo Jordy, pelo que excluo deste feito, Vic Pires Franco.

A análise do texto apresentado no dia 9 de agosto faz concluir ter havido a ofensa ao Representante típica do crime de difamação atingindo assim a sua reputação, quando o relaciona ao desaparecimento, à tortura e até à morte de pessoas, assim como a perda de centos milhões de dólares. Pelo exposto e ainda de acordo com o art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93, defiro o pedido de resposta pelo tempo de um minuto já que nem todo o texto pode ser considerado ofensivo, na televisão, no período noturno. Defiro também o pedido de não reapresentação do texto aludido (art. 77 § 10 da citada Lei). Notifiquem-se a Funtelpa e o Representante na forma da lei.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

Sentença proferida pela Exma.Sra.Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA na Representação nº 928/94

Vistos, etc...

ADEMIR GALVÃO ANDRADE, identificado na inicial, candidato ao Senado da República, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas pelo também candidato ao Senado, RÊMILSON RODRIGUES, no horário de propaganda eleitoral gra-

tuita, na televisão, destinado à Coligação Frente Para Popular, dia 17 de agosto do corrente ano, no período noturno, as quais considerou ofensivas a sua pessoa.

Notificado, o Representado ofereceu defesa e declarou ser inapta a representação pois não tipifica o delito cometido; que não pode haver o enquadramento em duas infrações eleitorais diferentes e no mérito que não houve ofensa ao representante.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando o texto contido nos autos concluo não ter havido ofensa à honra do Representante nos termos previstos na nossa lei penal quanto aos crimes de injúria ou difamação. A exploração política de um fato adverso a alguém desde que não macule a dignidade ou a reputação de quem quer que seja não dá o direito de resposta pretendido, pelo que, indefiro o pedido com base no disposto no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

Procedimento nº. 984/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Representados: CLÉCIO WITEK - candidato a Deputado Estadual - PDT.

Objeto: retirada de veiculação de propaganda irregular.

Origem: requerimento protocolado em 26.08.94.

Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre pedido de providência no sentido de ser obstada a veiculação propaganda irregular no horário comercial pela RÁDIO XINGÓARA AM, a favor de CLÉCIO WITEK, candidato a Deputado Federal pelo PDT, nos termos indicados na peça de fls. 03/04.

fls. 05/06.

Com a inicial, vieram os documentos de

lançou o mesmo parecer Ouvido o Ministério Público Eleitoral, pelo acolhimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Dispõe o art. 65 da Lei nº. 8.713/93, que "a propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga".

No presente caso, a veiculação de propaganda comercial com a citação do nome do Representado, sem dúvida, submete em horário impróprio o seu nome aos ouvintes, caracterizando a irregularidade apontada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Representante, pelo que determino aos responsáveis pela RÁDIO XINGÓARA AM que incontinenti deixem de veicular propaganda de qualquer natureza fazendo referência expressa ao nome do Representado, sob pena de configurar delito de desobediência.

Publique-se. Notifique-se.

Belém, 29 de agosto de 1994.

Rui Costa Gonçalves
Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

DESPACHO PROFERIDO PELA EXMA. DESA. MARIA DE NAZARÉ BRADO DE SOUZA. PROC. 564/94. REGISTRO DE DIRETÓRIO. REFERÊNCIA: MUN. DE MOCAJUBA.

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Comunista Brasileiro-PCB, referente ao Município de Mocajuba, que em Sessão de 1º de agosto de 1994, esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 13.830, indeferiu o pedido, por descumprimento das formalidades legais.

O interessado deixou de instruir o pedido com os documentos necessários, dentro do prazo concedido. Após o julgamento do feito, o Setor de Processos e Eleições, às fls. 41, informa que, por um lapso, deixou de anexar ao processo um dos documentos que supriria parte das irregularidades. Recalva, contudo, que, ainda persiste irregularidade a ser suprida.

Examinando-se o processo, observa-se que o interessado vem, após o julgamento do feito, apresentando requerimentos tentando reverter a decisão, sem qualquer embasamento legal.

Os expedientes protocolizados pelo interessado não são meios idôneos para reformar a decisão deste Tribunal, considerando que os julgados devem ser impugnados através de recursos próprios e nos momentos adequados.

Ademais, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que não tem viabilidade o recurso cuja petição de interposição não menciona os dispositivos em que apoia o pretensão.

III CASU, forçoso é reconhecer que a pretensão posta em juízo não encontra amparo nas disposições do art. 270 do C.B. For conseguinte, inadmito o apelo.

Entretanto, nada impede que o interessado, após o desentranhamento dos documentos destes autos, formule novo pedido.

Intime-se.

Belém/PA, 26 de agosto de 1994

Maria de Nazaré Brado de Souza
MARIA DE NAZARÉ BRADO DE SOUZA
PRESIDENTE

Sentença proferida nos autos do Processo nº906/94 - Representação:

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL identificação na inicial, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas pelo candidato a deputado estadual EDSON MATOSO pela legenda do PPR, integrante da Coligação Trabalho e Desenvolvimento, durante o horário de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, no dia 16.8.94, no período noturno, as quais considerou ofensivas a sua reputação.

Notificado, o Representado apresentou a sua defesa onde declarou que não houve ofensa ao representante; que não consta do texto degradante qualquer referência desabonadora ou degradante ao requerente.

O Procurador Regional Eleitoral referindo-se ao processo nº 912/94 que entendeu conexo com este, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando-se o texto constante dos autos, conclui-se não haver ofensa ao Representante, tipificada como a prática de crime de calúnia, injúria ou difamação, com os requisitos previstos na nossa lei penal. O aumento do preço das passagens

TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

(arts. 59, item I, e 60, CF), exigindo, assim, que o parlamentar que o integre esteja apto a exercer essa atribuição.

A mesma Carta Magna, ao tratar dos direitos políticos, estabelece, no art. 14, que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, a partir do que assegura a todos os que atenderem os requisitos estabelecidos no parágrafo terceiro do dispositivo em comento, o direito de concorrerem aos cargos eletivos que enumera.

Por outro lado, o art. 5º, itens LIV e LV, da Carta Magna, asseguram que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", refletindo-se essa regra diretamente no campo do direito processual, cível e criminal, induzindo o hermenêuta ao princípio geral de que é dever do autor/acusador oferecer todos os elementos de prova contra o réu/acusado para que o mesmo possa se defender dos fatos contra si articulados com toda a amplitude, observado procedimento previamente estipulado pelo legislador, evitando-se, assim, que o direito de defesa seja frustrado por articulação de fato vago ou inexistente, apresentação tardia de prova ou exigência da parte requerida em ter que produzir prova de comportamento negativo (omissão ou abstenção), ou seja, de que não teve determinado comportamento.

É por esse motivo que o Código de Processo Civil, no art. 333, item I, estabelece a regra geral de que "o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", sendo desonerado apenas nas situações previstas no art. 334 seguinte, a juízo do magistrado processante. Antes, no art. 282, item VI, o mesmo Estatuto exige que, na petição inicial, onde o Autor deduz a sua pretensão contra o Réu, sejam indicadas "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Tudo isso, apesar de bastar no processo civil a busca pela verdade demonstrada pelas partes, obtendo sucesso aquela que melhor comprovar o seu direito.

Na seara criminal, essas regras são muito mais rigorosas, em virtude da exigência constitucional de que o juiz só lance decreto condenatório se a exaustão estiver comprovada a culpa do acusado (princípio da presunção da inocência, art. 5º, item LVII, CF), não se permitindo que se conforme apenas com a verdade formal ou verdade exposta, mas que se convença de que as provas produzidas contra aquele conduzem a chamada verdade real ou verdade cabal; tanto que o art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia e a queixa (petições iniciais acusatórias) contenham "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas", cabendo ao Juiz rejeitá-la de plano se "o fato evidentemente não constituir crime" (art. 43, item I) ou, após a devida instrução, absolver o réu se "estar provada a inexistência do fato", "não haver prova da existência do fato" ou "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal", "não bastasse, o mesmo Estatuto atribui ao Ministério Público a prerrogativa de promover o arquivamento de inquérito policial ou peças de informação se verificar que aquelas situações se fazem presentes, hipótese em que, acaso acolhida a manifestação ministerial pelo juiz, outra persecução criminal só poderá ser instaurada com base em novas provas (arts. 18 c/c 28, 1ª parte, do CPC, e súmula 524 do Supremo Tribunal Federal).

Integrando todos os dispositivos constitucionais e ordinários acima destacados, conclui-se que o Representante, em seu pronunciamento, não fez "desafio" algum ao Representante, primeiro porque o direito de se candidatar e ser eleito tem o status de garantia constitucional e não pode ser "renunciado", mas, no máximo, não exercido pelo tempo que o desejar o interessado, além do fato de ser o mesmo detentor de mandato parlamentar municipal, pelo que deve ad infinitum prestar contas à população; segundo, porque não compete ao Representante demonstrar que não se comportou da forma indicada pelo Representado, posto que o ônus da prova a este compete, de sorte que a inversão desse princípio jurídico, pretendida pelo candidato ao Parlamento, em manifestação durante o horário eleitoral gratuito, não se constitui ofensa contra a honra, mas motivo, concessa venia, de perplexidade a quem se propõe a testemunhar essa agressão a princípios elementares de direito constitucional, eleitoral e processual.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 1994.

Juiz AUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Sentença proferida pela Exma.Sra. Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA na Representação nº 922/94.

Vistos, etc...

A COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PARÁ representou contra JADER FONTEWELLE BARBALHO, candidato ao Senado da República e JARBAS PASSARINHO, candidato ao Governo do Estado, através dos processos de números 922/94, 915/94 e 913/94 em face da existência de pintura em cores nos postes de energia elétrica nas ruas e logradouros públicos desta cidade, indicando os seus nomes para os cargos respectivos, caracterizando-se como propaganda indevida.

Os Representados foram notificados e declararam que tem pautado sua propaganda eleitoral dentro dos limites de-

finidos na legislação eleitoral em vigor, inobstante, tomara as providências para retirar qualquer propaganda que constitua infração à lei ou atente contra a estética urbana. Solicitaram, no entanto que seja concedido prazo de uma semana para a concretização das providências cabíveis.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8713 de 30.9.93 estabelece que: "Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda".

É fato público e notório, a existência de propaganda de candidatos às eleições do corrente ano, em postes, em fios de telefone e de energia elétrica, inclusive com a propaganda dos representados, não precisando portanto da apresentação de provas.

Assim, considerando o exposto, determino aos representados que façam retirar a propaganda indevida que só atenta contra a estética urbana. Considerando a quantidade de locais onde existe a propaganda, conforme consta nas iniciais dos processos, concedo o prazo de cinco dias para a retirada, sob as penas da lei.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva

Juíza auxiliar do TRE

Sentença proferida pela Exma.Sra. Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA NA REPRESENTAÇÃO Nº 930/94

Vistos, etc...

HÉLIO MOTA GUEIROS, identificado na inicial dos autos, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas pelo candidato ao Senado, EDMILSON RODRIGUES do Partido dos Trabalhadores, integrante da Coligação Frente Pará Popular, no horário de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, dia 17 de agosto do corrente ano, no período noturno, as quais considerou ofensivas a sua pessoa.

Notificado, o Representado ofereceu defesa onde alegou ser inepta a inicial por não tipificar o delito cometido, se calúnia, injúria ou difamação; que um mesmo fato não pode respaldar o seu enquadramento em duas infrações eleitorais diferentes e quanto ao mérito que não houve a ofensa alegada de vez que as afirmações feitas são verdadeiras.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido entendendo haver conexão com o processo de número 928/94, pelo que os feitos deveriam ser julgados conjuntamente.

É o relatório. Decido.

Apesar de ambos os processos se referirem ao mesmo texto, no entanto os Representantes são diferentes, o que pode ocorrer que um dos delitos alegados, tenha sido praticado contra uma pessoa e não ter sido praticado contra a outra, dependendo das afirmações feitas e a quem foi dirigida, pelo que, entendo, não haver a conexão alegada. Pela análise do texto apresentado, concluo também não ter havido ofensa ao Representante neste feito nos termos exigidos pela lei penal quanto à prática de crimes contra a honra. A exploração política de um fato desde que não ofenda a dignidade ou a reputação de quem quer que seja não dá ensejo ao direito de resposta pretendido, pelo que, indefiro o pedido com base no disposto no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva

Juíza auxiliar do TRE

TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

(arts. 59, item I, e 60, CF), exigindo, assim, que o parlamentar que o integre esteja apto a exercer essa atribuição.

A mesma Carta Magna, ao tratar dos direitos políticos, estabelece, no art. 14, que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, a partir do que assegura a todos os que atenderem os requisitos estabelecidos no parágrafo terceiro do dispositivo em comento, o direito de concorrerem aos cargos eletivos que enumera.

Por outro lado, o art. 5º, itens LIV e LV, da Carta Magna, asseguram que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", refletindo-se essa regra diretamente no campo do direito processual, cível e criminal, induzindo o hermenêutica ao princípio geral de que é dever do autor/acusador oferecer todos os elementos de prova contra o réu/acusado para que o mesmo possa se defender dos fatos contra si articulados com toda a amplitude, observado procedimento previamente estipulado pelo legislador, evitando-se, assim, que o direito de defesa seja frustrado por articulação de fato vago ou inexistente, apresentação tardia de prova ou exigência da parte requerida em ter que produzir prova de comportamento negativo (omissão ou abstenção), ou seja, de que não teve determinado comportamento.

É por esse motivo que o Código de Processo Civil, no art. 333, item I, estabelece a regra geral de que "o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", sendo desonerado apenas nas situações previstas no art. 334 seguinte, a juízo do magistrado processante. Antes, no art. 282, item VI, o mesmo Estatuto exige que, na petição inicial, onde o Autor deduz a sua pretensão contra o Réu, sejam indicadas "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Tudo isso, apesar de bastar no processo civil a busca pela verdade demonstrada pelas partes, obtendo sucesso aquela que melhor comprovar o seu direito.

Na seara criminal, essas regras são muito mais rigorosas, em virtude da exigência constitucional de que o juiz só lance decreto condenatório se a exatidão estiver comprovada a culpa do acusado (princípio da presunção da inocência, art. 5º, item LVII, CF), não se permitindo que se conforme apenas com a verdade formal ou verdade exposta, mas que se convença de que as provas produzidas contra aquela conduzem a chamada verdade real ou verdade cabal; tanto que o art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia e a queixa (petições iniciais acusatórias) contenham "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas", cabendo ao Juiz rejeitá-la de plano se "o fato evidentemente não constituir crime" (art. 43, item I) ou, após a devida instrução, absolver o réu se "estar provada a inexistência do fato", "não haver prova da existência do fato" ou "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal", entre outros motivos (art. 386, itens I, II e IV, do CPP). Como se não bastasse, o mesmo Estatuto atribui ao Ministério Público a prerrogativa de promover o arquivamento de inquérito policial ou peças de informação se verificar que aquelas situações se fazem presentes, hipótese em que, acaso acolhida a manifestação ministerial pelo juízo, outra persecução criminal só poderá ser instaurada com base em novas provas (arts. 18 c/c 28, 1ª parte, do CPC, e súmula 524 do Supremo Tribunal Federal).

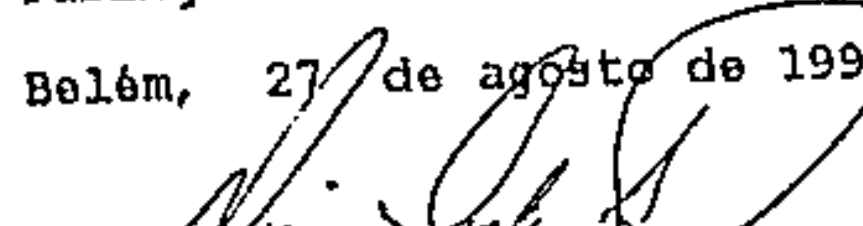
Integrando todos os dispositivos constitucionais e ordinários acima destacados, conclui-se que o Representante, em seu pronunciamento, não fez "desafio" algum ao Representante, primeiro porque o direito de se candidatar e ser eleito tem o status de garantia constitucional e não pode ser "renunciado", mas, no máximo, não exercido pelo tempo que o desejar o interessado, além do fato de ser o mesmo detentor de mandato parlamentar municipal, pelo que deve ad infinitum prestar contas à população; segundo, porque não compete ao Representante demonstrar que não se comportou da forma indicada pelo Representado, posto que o ônus da prova a este compete, de sorte que a inversão desse princípio jurídico, pretendida pelo candidato ao Parlamento, em manifestação durante o horário eleitoral gratuito, não se constitui ofensa contra a honra, mas motivo, concessa venia, de perplexidade a quem se propõe a testemunhar essa agressão a princípios elementares de direito constitucional, eleitoral e processual.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 1994.


Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Sentença proferida pela Exma.Sra. Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA na Representação nº 922/94.

Vistos, etc...

A COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PARÁ representou contra JADER FONTENELLE BARBALHO, candidato ao Senado da República e JARBAS PASSARINHO, candidato ao Governo do Estado, através dos processos de números 922/94, 915/94 e 913/94 em face da existência de pintura em cores nos postes de energia elétrica nas ruas e logradouros públicos desta cidade, indicando os seus nomes para os cargos respectivos, caracterizando-se como propaganda indevida.

Os Representados foram notificados e declararam que tem pautado sua propaganda eleitoral dentro dos limites de-

finidos na legislação eleitoral em vigor, inobstante, tomaria as providências para retirarem qualquer propaganda que constitua infração à lei ou atente contra a estética urbana. Solicitaram, no entanto, que seja concedido prazo de uma semana para a concretização das providências cabíveis.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

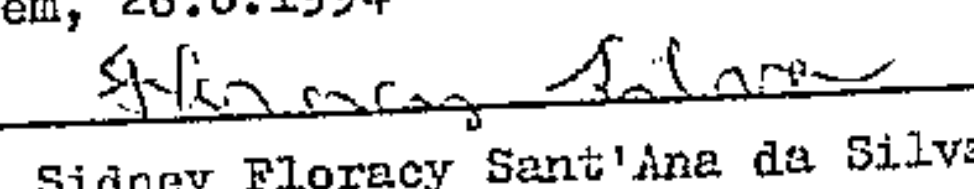
O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8713 de 30.9.93 estabelece que: "Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda".

É fato público e notório, a existência de propaganda de candidatos às eleições do corrente ano, em postes, em fios de telefone e de energia elétrica, inclusive com a propaganda dos representados, não precisando portanto da apresentação de provas.

Assim, considerando o exposto, determino aos representados que façam retirar a propaganda indevida que só atenta contra a estética urbana. Considerando a quantidade de locais onde existe a propaganda, conforme consta nas iniciais dos processos, concedo o prazo de cinco dias para a retirada, sob as penas da lei.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994


Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

Sentença proferida pela Exma.Sra. Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA NA REPRESENTAÇÃO Nº 930/94

Vistos, etc...

HÉLIO MOTA GUEIROS, identificado na inicial dos autos, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas pelo candidato ao Senado, EDMILSON RODRIGUES do Partido dos Trabalhadores, integrante da Coligação Frente Pará Popular, no horário de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, dia 17 de agosto do corrente ano, no período noturno, as quais considerou ofensivas a sua pessoa.

Notificado, o Representado ofereceu defesa onde alegou ser inepta a inicial por não tipificar o delito cometido, se calúnia, injúria ou difamação; que um mesmo fato não pode respaldar o seu enquadramento em duas infrações eleitorais diferentes e quanto ao mérito que não houve a ofensa alegada de vez que as afirmações feitas são verdadeiras.

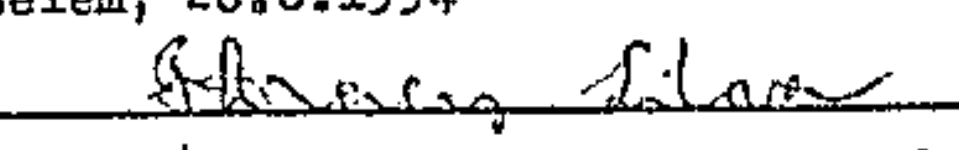
O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido entendendo haver conexão com o processo de número 928/94, pelo que os feitos deveriam ser julgados conjuntamente.

É o relatório. Decido.

Apesar de ambos os processos se referirem ao mesmo texto, no entanto os Representantes são diferentes, o que pode ocorrer que um dos delitos alegados, tenha sido praticado contra uma pessoa e não ter sido praticado contra a outra, dependendo das afirmações feitas e a quem foi dirigida, pelo que, entendo, não haver a conexão alegada. Pela análise do texto apresentado, concluo também não ter havido ofensa ao Representante neste feito nos termos exigidos pela lei penal quanto à prática de crimes contra a honra. A exploração política de um fato desde que não ofenda a dignidade ou a reputação de quem quer que seja não dá ensejo ao direito de resposta pretendido, pelo que, indefiro o pedido com base no disposto no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994


Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

Sentença proferida pela Exma.Sra.Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA na Representação nº 809/94

Vistos, etc...

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO identificado na inicial, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das acusações feitas pelo candidato Vic Pires Franco na propaganda eleitoral gratuita feita no dia 9 de agosto, no horário noturno, na televisão, as quais considerou ofensivas a sua pessoa. Requereu também a não reapresentação do texto considerado ofensivo apresentado pelo candidato ARNALDO JORDY.

Notificado, Vic Pires Franco alegou a inépcia da inicial e não ser parte legítima para figurar neste processo, visto que as acusações foram feitas por Arnaldo Jordy. Determinado o esclarecimento, por parte do Representante foi dito que a Representação é dirigida contra ARNALDO JORDY, o qual foi notificado e apresentou defesa onde alegou a inépcia da inicial pois o representante não assinalou quais as expressões que considerou ofensivas e no mérito que os fatos afirmados são verdadeiros.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

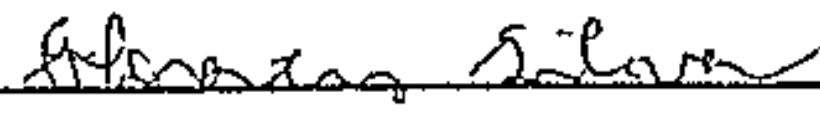
É o relatório. Decido.

Pela documentação acostada aos autos e em face da confirmação feita pelo Representante verifica-se que o Representado é o candidato Arnaldo Jordy, pelo que excluo deste feito, Vic Pires Franco.

A análise do texto apresentado no dia 9 de agosto faz concluir ter havido a ofensa ao Representante típica do crime de difamação atingindo assim a sua reputação, quando o relaciona ao desaparecimento, à tortura e até à morte de pessoas, assim como a perda de oitocentos milhões de dólares. Pelo exposto e ainda de acordo com o art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93, defiro o pedido de resposta pelo tempo de um minuto já que nem todo o texto pode ser considerado ofensivo, na televisão, no período noturno. Defiro também o pedido de não reapresentação do texto aludido (art. 77 § 10 da citada Lei). Notifiquem-se a Funtelpe e o Representante na forma da lei.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994


Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

Sentença proferida pela Exma.Sra.Juíza SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA na Representação nº 928/94

Vistos, etc...

ADEMIR GALVÃO ANDRADE, identificado na inicial, candidato ao Senado da República, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas pelo também candidato ao Senado, EMILSON RODRIGUES, no horário de propaganda eleitoral gra

tuita, na televisão, destinado à Coligação Frente Para Popular, dia 17 de agosto do corrente ano, no período noturno, as quais considerou ofensivas a sua pessoa.

Notificado, o Representado ofereceu defesa e declarou ser inepta a representação pois não tipifica o delito cometido; que não pode haver o enquadramento em duas infrações e leitorais diferentes e no mérito que não houve ofensa ao representante.

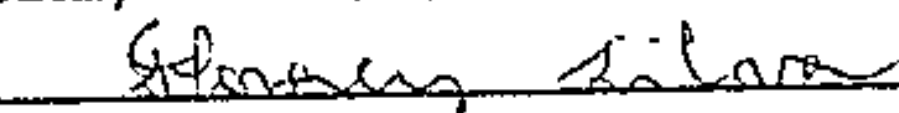
O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando o texto contido nos autos conclui não ter havido ofensa à honra do Representante nos termos previstos na nossa lei penal quanto aos crimes de injúria ou difamação. A exploração política de um fato adverso a alguém desde que não macule a dignidade ou a reputação de quem quer que seja não dá o direito de resposta pretendido, pelo que, indefiro o pedido com base no disposto no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93.

P. R. I.

Belém, 26.8.1994


Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza auxiliar do TRE

Procedimento nº. 984/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.
Representados: CLÉCIO WITEK - candidato a Deputado Estadual - PDT.
Objeto: retirada de veiculação de propaganda irregular.
Origem: requerimento protocolado em 26.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre pedido de providência no sentido de ser obstada a veiculação propaganda irregular no horário comercial pela RÁDIO XINGUARA AM, a favor de CLÉCIO WITEK, candidato a Deputado Federal pelo PDT, nos termos indicados na peça de fls. 03/04.

fls. 05/06.

Com a inicial, vieram os documentos de

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, lançou o mesmo parecer pelo acolhimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

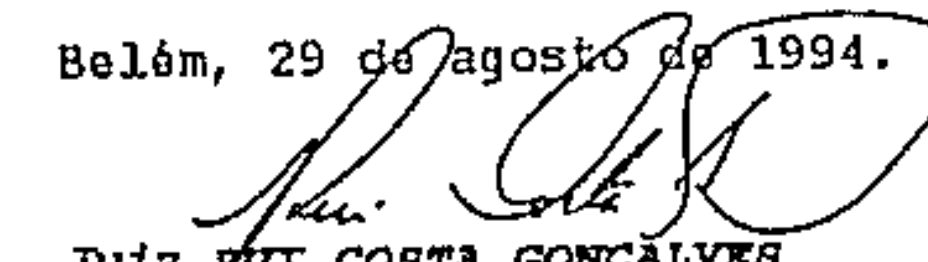
Dispõe o art. 65 da Lei nº. 8.713/93, que "a propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga".

No presente caso, a veiculação de propaganda comercial com a citação do nome do Representado, sem dúvida, submete em horário impróprio o seu nome aos ouvintes, caracterizando a irregularidade apontada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Representante, pelo que determino aos responsáveis pela RÁDIO XINGUARA AM que incontinenti deixem de veicular propaganda de qualquer natureza fazendo referência expressa ao nome do Representado, sob pena de configurar delito de desobediência.

Publique-se. Notifique-se.

Belém, 29 de agosto de 1994.


Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

DESPACHO PROFERIDO PELA EXMA. DESA. MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA. PROC. 564/94. REGISTRO DE DIRETÓRIO. REFERÊNCIA: MUN. DE MOCAJUBA.

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Pedido de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Comunista Brasileiro-PCB, referente ao Município de Mocajuba, que em Sessão de 1º de agosto de 1994, esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 13.830, indeferiu o pedido, por descumprimento das formalidades legais.

O interessado deixou de instruir o pedido com os documentos necessários, dentro do prazo concedido. Após o julgamento do feito, o Setor de Processos e Eleições, às fls. 41, informa que, por um lapso, deixou de anexar ao processo um dos documentos que supriria parte das irregularidades. Rescalva, contudo, que, ainda persiste irregularidade a ser suprida.

Examinando-se o processo, observa-se que o interessado vem, após o julgamento do feito, apresentando requerimentos tentando reverter a decisão, sem qualquer embasamento legal.

Os expedientes protocolizados pelo interessado não são meios idôneos para reformar a decisão deste Tribunal, considerando que os julgados devem ser impugnados através de recursos próprios e nos momentos adequados.

Ademais, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que não tem viabilidade o recurso cuja petição de interposição não menciona os dispositivos em que apoia o pretensão.

III CASU, forçoso é reconhecer que o presente caso em juízo não encontra amparo nas disposições do art. 275 do C.B. Por conseguinte, inadmito o apelo.

Entretanto, nada impede que o interessado, após o desentranhamento dos documentos destes autos, formule novo pedido.

Intime-se.

Belém/PA, 24 de agosto de 1994

DESA MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA
PRESIDENTE

Sentença proferida nos autos do Processo nº906/94 - Representação:

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL identificado na inicial, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas pelo candidato a deputado estadual EDSON MATOSO pela legenda do PPR, integrante da Coligação Trabalho e Desenvolvimento, durante o horário de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, no dia 16.8.94, no período noturno, as quais considerou ofensivas a sua reputação.

Notificado, o Representado apresentou a sua defesa onde declarou que não houve ofensa ao representante; que não consta do texto degradado qualquer referência desabonadora ou degradante ao requerente.

O Procurador Regional Eleitoral referindo-se ao processo nº 912/94 que entendeu conexo com este, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando-se o texto constante dos autos, conclui-se não haver ofensa ao Representante, tipificada como a prática de crime de calúnia, injúria ou difamação, com os requisitos previstos na nossa lei penal. O aumento do preço das passagens

TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

de ônibus foi determinado pelo Prefeito Municipal desta cidade, que apoia o candidato representante; é fato verdadeiro. A conotação política dada ao fato não enseja direito de resposta, pelo que, indefiro o pedido com base no disposto no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93.

P.R.I.
Belém, 25.8.94
a) Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza Auxiliar do TRE

SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 909/94

REPRESENTAÇÃO
Representante: Hélio Mota Gueiros - Prefeito de Belém, por seu procurador.
Representado: Gerson dos Santos Peres, candidato a Deputado Federal pelo PPR.
Objeto: Direito de resposta às afirmações e declarações proferidas pelo representado no horário de propaganda eleitoral gratuita.
Origem: Requerimento datado de 17.08.94 do representante.
Relatora: Juíza Sidney Floracy Sant'ana Silva

Vistos, etc.
Hélio Mota Gueiros identificado na inicial dos autos, requereu Direito de Resposta em face das declarações proferidas pelo candidato a deputado federal Gerson dos Santos Peres pela legenda do PPR, integrante da Coligação Trabalho e Desenvolvimento, no horário gratuito destinado à propaganda política, pela televisão, dia 16 de agosto do corrente ano, no período noturno, as quais entendeu lhe serem ofensivas.

Notificado, o Representado ofereceu defesa fora do prazo legal, arguindo a nulidade da notificação a qual não foi feita em sua pessoa.

O Procurador Regional Eleitoral em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal, tendo declarado que em processos celeres, como este, a notificação far-se-á no domicílio do representado, presumindo a lei seu caráter pessoal, pela entrega no respectivo domicílio, do contrário seria condenar a eternidade um processo, cujo julgamento somente tem validade prática se proferido no período da propaganda eleitoral gratuita.

É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido de nulidade da notificação, concordo plenamente com o Representante do Ministério Público, de vez que no período que antecede às eleições, é comum o candidato ausentar-se de seu domicílio e este tipo de processo com a exiguidade de prazos previstos em lei, não pode esperar até que o suposto ofensor seja encontrado. Os Partidos e as Coligações normalmente têm os seus advogados e para orientarem os candidatos e defendê-los, a quem imediatamente devem ser entregues as notificações recebidas, inclusive o prazo para a apresentação da procuração tem que ser diminuído senão o processo será julgado antes da apresentação do instrumento.

Quanto ao mérito, entendo, em parte, assistir razão ao Representante quando declarou o Representado que "por detrás desses aumentos (aumento do preço das passagens de ônibus), saibam todos que sempre há muita maracutália, há comissões, há chaves, há intermediação". Sabendo-se que quem determinou o aumento foi o Representante, este foi atingido pelas expressões ditas que ofendem a reputação de quem quer que seja, caracterizando-se assim o crime de difamação previsto no Código Penal em seu art. 139.

Pelo exposto e pelo que consta nos autos defiro em parte o pedido, devendo a resposta ser veiculada na televisão, no período noturno, durante o tempo de um minuto de vez que nem todo o texto contém ofensas ao Representante, deduzido este do tempo concedido à Coligação Trabalho e Desenvolvimento, nos termos do disposto no art. 77 § 12 da Lei nº 8713 de 30.09.93, devendo a resposta cingir-se à acusação feita. Notifique-se a Funtelpa na forma da lei. Dê-se ciência ao Representante para os fins devidos.

P. R. I.
Belém, 26 de agosto de 1994.
a) Dra. Sidney Floracy Sant'ana da Silva - Juíza da 15ª Vara Cível e auxiliar do TRE.

SENTENÇA PROLATADA PELA EXMA. SRª. DRª. SIDNEY FLORACY SANT'ANA DA SILVA NOS AUTOS DO PROC. 912/94 - REPRESENTAÇÃO.

Vistos, etc...

HÉLIO MOTA GUEIROS, identificado na inicial, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas pelo candidato a deputado estadual EDSON MATOSO pela legenda do PPR integrando a Coligação Trabalho e Desenvolvimento no horário gratuito destinado à propaganda pela televisão, no dia 16.8.1994, no período noturno, que entendeu serem ofensivas a sua honra.

Notificado, o Representado ofereceu defesa onde declarou não haver ofendido o Representante; que do texto degravado não consta qualquer referência desabonadora ou degradante à pessoa do Representante.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o Relatório. Decido.
O Representado referiu-se durante o tempo a si destinado no horário de propaganda política, ao aumento do preço das passagens de ônibus determinado pelo Prefeito Municipal de Belém, o que é fato verdadeiro. Não se vislumbra no referido texto ofensa à honra do requerente nos moldes previstos pela lei penal quanto à prática de crime de calúnia, in

júria ou difamação. Como bem diz o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer "o posicionamento político que cada pessoa possa fazer de fato concreto não significa, por si só, ofensa à honra objetiva ou subjetiva do gestor público."
Pelo exposto e de acordo com o que dispõe o art. 77 da Lei nº 8.713 de 30.9.93, indefiro o pedido.
Belém, 25.8.1994.
a) Exma. Srª. Dra. Sidney Floracy Sant'Ana da Silva - Juíza auxiliar do TRE.

Sentença Proferida nos autos do Processo nº 914/94 - Representação:

Vistos, etc...
Almir José de Oliveira Gabriel, identificado na inicial, requereu DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações feitas no horário de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, no dia 17.8.94 no período diurno, pelo candidato ao Governo do Estado, Jarbas Passarinho, as quais considerou injúrias e difamatórias a sua pessoa. Requereu ainda para que não se proceda a reapresentação do aludido programa.

Notificada, a Coligação Trabalho e Desenvolvimento ofereceu defesa fora do prazo legal, arguindo a nulidade da notificação.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela denegação do pedido.

É o relatório. Decido.
Não tem sentido em processos celeres como o presente, pretender que a notificação seja pessoal. O Partido ou a Coligação ao qual o Representante, Partido ou a Coligação ao qual o Representante, recebe a notificação, e deve tomar as providências devidas em defesa do mesmo, até para a sentença a ser prolatada no feito não perder a sua eficácia.

No mérito, acompanho o parecer do Procurador quando declarou que: "O texto degravado aponta a opinião do candidato representado a um fato público e notório, qual foi a desativação do Hospital Julianio Moreira ocorrido na época em que o representante foi Secretário de Estado de Saúde." A opinião expressada pelo representado não tipifica a prática de crime de injúria ou difamação nos termos exigidos pela nossa lei penal.

Pelo exposto, indefiro o pedido com base no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93.

P.R.I.
Belém, 26.8.94
a) Sidney Floracy Sant'ana da Silva
Juíza Auxiliar do TRE

EDITAL nº 213

Proc. 961/94

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista no art. 37 da Resolução de 18.11.93 do TSE, faço saber aos interessados que o Partido Progressista Reformador-PPR, Seção do Pará, requere a substituição do candidato à Assembleia Legislativa Sr. PEDRO MARTINS BARROS, indeferido pelo Acórdão nº 13.820 de 27.07.94, pelo candidato WILDER SANTANA SAMPAIO nº 11.144, com as variações Dr. WILDER e WILDER.

Eu, Graça Diniz, Auxiliar Judiciário, datilografei este Edital aos vinte e seis dias do mês de agosto de 1994, o qual vai subscrito pelo Diretor Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de agosto de 1994.

a) Bela. Maria Luíza Negreiros - Diretora Geral.
(G.Reg.5238)

PORTARIA Nº 914/94

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta do Processo nº 137/92,

R E S O L V E :

Nomear JOSÉ EDUARDO PEREIRA SALES, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, para exercer em caráter efetivo, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pela Fundação Carlos Chagas, o Cargo de Auxiliar Judiciário, do Código TRE AJ-023, III, Classe B, Padrão I, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na vaga decorrente da exoneração de JOSÉ FLÁVIO LIMA DA ROCHA.

Gabinete da Presidência do TRE do Pará, em 24 de agosto de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, Presidente

PORTARIA Nº 915/94

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta do Processo nº 137/92,

R E S O L V E :

Nomear WALTER JOAQUIM DOS REMÉDIOS, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, para exercer em caráter efetivo, em virtude de habilitação em Concurso Público realizado pela Fundação Carlos Chagas, o Cargo de Auxiliar Judiciário, do Código TRE AJ-023, III, Classe B, Padrão I, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na vaga decorrente de criação pela Lei nº 8.868/94.

Gabinete da Presidência do TRE do Pará, em 24 de agosto de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, Presidente.

Atribuições da Presidência com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno:

ATO Nº 8.315

Nome: NOVAX SACRAMENTO DOS REIS.
Assunto: designado para exercer a função de Chefe de Cartório da 40a. Zona - TUCURUI.

ATO Nº 8.318

Nome: JOÃO HAROLDO DIAS MARTINS.
Assunto: designado para exercer a função de Chefe de Cartório da 12a. Zona - CAMETÁ.

Nome: MARILANE ANITA GALVAN.
Assunto: designada para exercer a função de Chefe de Cartório da 74a. Zona - TUCUMÁ.

Nome: BENEDITO CORREA BRAGA.
Assunto: designado para exercer a função de Chefe de Cartório da 78a. Zona - MOCAJUBA.

ATO Nº 8.317

Origem: Atribuições da Presidência que lhe são conferidas por Lei.
Nomes: SIMONE SOCORRO RODRIGUES CARDOSO, LUCIA RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON ARAUJO DOS SANTOS e HARLEY SILVA LOPES, do Quadro Permanente do TRE.
Assunto: autorizados a ausentarem-se do serviço, de conformidade com os respectivos horários escolares e posterior compensação da carga horária.

ATO Nº 8.320

Origem: Atribuições da Presidência com base no art. 23, item 18, do Regimento Interno.
Nome: RUTH DELZA MORAES DOS SANTOS.
Assunto: Considera como licença para tratamento de saúde, o afastamento da mesma, no período de 22.08 a 20.09.94.

ATO Nº 8.306

Origem: Atribuições da Presidência com base no art. 23, item 10, do Regimento Interno.
Nome: Dra. EVA MARIA PINTO DA SILVA, Juíza de Direito.
Assunto: Designada para responder pelo expediente eleitoral da 32a. Zona - MARAPANIM.
(G.Reg.5240)

ATO Nº 8.319

Origem: Atribuições da Presidência com base no art. 23, item 10, do Regimento Interno.
Nome: Dr. JOSÉ ORLANDO DE PAULA ARRIFANO, Juiz de Direito.
Assunto: Designado para responder pelo expediente eleitoral da 54a. Zona - SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.
(G.Reg.5239)

PORTARIA Nº 005/94

A Dra. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA Juíza e Presidente da 21ª Junta Eleitoral, no uso de suas atribuições, etc...

R E S O L V E :

Nomear Supervisor da referida Junta o Senhor Dalmeiro Mendes Dias, os Digitadores senhores: Mauro Cesar Carvalho de Carvalho, Roberto Marques do Nascimento, Antonio Augusto Pereira de Freitas, José Renato Silva da Costa e Irene Maria Resende da Silva, nomeia os escrutinadores senhores:

01. Luiz Carlos Bandeira de Oliveira
02. José Augusto Chaves
03. Mario Casar Sales Soares
04. José Maria Lopes Martins
05. José Carlos de Souza Martins
06. Joaquim Araújo Filho
07. Pompilo Pompeu Fantoja
08. Claudio Cardoso da Silva
09. Alcir de Souza Goes Ramos
10. José Ariosnaldo Guedes Nunes

11. Roberto Farias Borges
12. Antonio Afonso Lobato
13. Antonio Cesar Brito
14. Maria da Conceição Silva
15. Ronilda Helena Rodrigues Sales
16. Antonio Luiz Mendes
17. Maria de Fatima Ferreira da Costa
18. Neuza de Lima Magalhães
19. Augusto Cesar Lopes dos Santos
20. Marivaldo Mendonça de Almeida
21. Eurico Santana de Souza
22. José Euclides Goes Barros
23. Paulo Sérgio Gardeal

Outrossim, nomeio o Sr. Edimir de Souza Lima, Secretário Geral da 21ª Junta.

RESOLVO, ainda, dividir a Junta as quatro turmas, a serem presididas respectivamente, pelos Vogais: Antonio Jorge Barata Lopes, Vicente Paulo da Conceição Costa, Wanir Macedo Chaves e Ewerton Pedrosa Gomes.

CUMpra-se

Belém, 25 de agosto de 1994.

Therézinha Martins da Fonseca
DRA. THERÉZINHA MARTINS DA FONSECA

Juíza e Presidente da 21ª Junta Eleitoral

DISTRIBUIÇÃO ELEITORADO - POSIÇÃO DE ELEIÇÃO POR

MUNICÍPIO, EM 14/08/94	QTD. ELEITORES
01 - Abaetetuba	47.953
02 - Abel Figueiredo	3.807
03 - Acará	17.196
04 - Afua	9.702
05 - Agua Azul do Norte	4.325
06 - Alenquer	26.076
07 - Almerim	19.265
08 - Altamira	38.509
09 - Anajás	5.871
10 - Ananindeua	148.410
11 - Augusto Correa	16.935
12 - Aurora do Pará	7.583
13 - Aveiro	5.122
14 - Bagre	5.957
15 - Baião	10.827
16 - Bannach	2.202
17 - Barcarena	27.258
18 - Belém	671.006
19 - Benevides	20.537
20 - Bom Jesus do Tocantins	7.727
21 - Bonito	8.200
22 - Bragança	51.906
23 - Brasil Novo	7.586
24 - Brejo Grande do Araguaia	4.608
25 - Breu Branco	6.783
26 - Breves	28.134
27 - Bujaru	9.234
28 - Cachoeira do Arari	8.991
29 - Cametá	38.941
30 - Capanema	35.121
31 - Capitão Poço	21.664
32 - Castanhal	57.307
33 - Chaves	6.802
34 - Colares	4.709
35 - Conceição do Araguaia	24.532
36 - Condição do Pará	11.115
37 - Cumaru do Norte	4.659
38 - Curionópolis	19.623
39 - Curralinho	6.801
40 - Curuçá	14.930
41 - Dom Eliseu	15.993
42 - Eldorado do Carajás	5.934
43 - Faro	2.703
44 - Floresta do Araguaia	6.082
45 - Garrafão do Norte	10.002
46 - Goianésia do Pará	5.458
47 - Gurupá	6.523
48 - Igarapé Açu	15.296
49 - Igarapé-Miri	22.622
50 - Inhangapi	5.326
51 - Ipixuna do Pará	5.783
52 - Irituia	13.803
53 - Itaituba	55.990
54 - Itupiranga	14.876
55 - Jacarecanga	3.566
56 - Jacundá	22.144
57 - Juruti	10.888
58 - Limoeiro do Ajuru	8.027
59 - Mãe do Rio	14.986
60 - Magalhães Barata	4.808
61 - Marabá	63.170
62 - Maracanã	15.781
63 - Marapanim	12.403
64 - Medicilândia	9.837
65 - Melgaço	7.822
66 - Noca Juba	10.978
67 - Moju	19.808
68 - Monte Alegre	23.531

69 - Muana	11.105
70 - Nova Esperança do Piriá	4.822
71 - Nova Ipixuna	4.090
72 - Nova Timboteua	7.656
73 - Novo Progresso	3.397
74 - Novo Repartimento	9.588
75 - Obidos	21.886
76 - Oeiras do Pará	7.933
77 - Oriximiná	23.050
78 - Ourem	7.694
79 - Ourilândia do Norte	13.499
80 - Pacajá	11.513
81 - Palestina do Pará	3.880
82 - Paragominas	27.109
83 - Parauapebas	30.466
84 - Pau D'Arco	4.508
85 - Peixe-Boi	5.868
86 - Placas	4.131
87 - Ponta de Pedras	10.188
88 - Portel	15.581
89 - Porto de Moz	5.313
90 - Prainha	10.177
91 - Primavera	11.041
92 - Redenção	28.436
93 - Rio Maria	15.597
94 - Rondon do Pará	19.728
95 - Rurópolis	11.517
96 - Salinópolis	12.977
97 - Salvaterra	7.431
98 - Santa Barbara do Pará	6.519
99 - Santa Cruz do Arari	4.321
100 - Santa Luzia do Pará	8.892
101 - Santa Maria das Barreiras	4.377
102 - Santa Maria do Pará	13.076
103 - Santana do Araguaia	10.020
104 - Santarém	136.420
105 - Santarém Novo	4.037
106 - Santo Antônio do Tauá	9.965
107 - São Caetano de Odivelas	10.356
108 - São Domingos do Araguaia	8.576
109 - São Domingos do Capim	9.927
110 - São Felix do Xingu	12.211
111 - São Francisco do Pará	9.368
112 - São Geraldo do Araguaia	22.826
113 - São João do Araguaia	5.714
114 - São João de Pirabas	8.869
115 - São Miguel do Guamá	18.524
116 - São Sebastião da Boa Vista	9.038
117 - Senador José Porfírio	6.165
118 - Soure	10.980
119 - Tailandia	12.955
120 - Terra Alta	4.252
121 - Terra Santa	5.175
122 - Tomé Aquino	19.751
123 - Trairão	3.746
124 - Tucumã	16.413
125 - Tucuruí	34.771
126 - Ulianópolis	4.568
127 - Uruará	12.226
128 - Vigia	19.906
129 - Vitória do Xingu	3.618
130 - Vivez	29.502
131 - Xinguara	28.107
132 - Santa Isabel do Pará	19.262

* TOTAIS DE ELEITORES NO ESTADO DO PARÁ..... 2.776.668

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARA, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 1994, AS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÕES DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 940214-00
INTERESSADO: WALDIR DE ARAUJO ALVES
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
 - 02) PROCESSO Nº 936286-00
INTERESSADO: NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
 - 03) PROCESSO Nº 937591-00
INTERESSADO: PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO
ASSUNTO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NAS CONTAS DA PREFEITURA
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
- SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE AGOSTO DE 1994.
A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

CP94/0182721-4

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARA, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 1994, AS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 943195-00
INTERESSADO: RAIMUNDO VENÂNCIO DE ALMEIDA PINTO
ORIGEM : SAAE DE MARACANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1993
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
- SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE AGOSTO DE 1994.
A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

(G.Reg.5245)

CP94/0182689-7

Resumo do Estatuto da Associação da Casa da Amizade de Monte Alegre

EMENDA

Do capítulo 1, parágrafo 1 do Estatuto da Casa da Amizade de Monte Alegre, aprovada em Assembleia Extraordinária no dia 19 de julho de 1993:
"A entidade não visa a distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes".

Presidente
Nacime Neif Sadeck Calderaro

Resumo do Estatuto dos Pequenos Produtores Rurais da Gleba Jacaré

Denominação: Pequenos Produtores Rurais da Gleba Jacaré; Sede e Foro: Itupiranga - Pa; Data da Fundação: 04/06/94
Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos
Prazo de Duração: Tempo Indeterminado; Finalidades: Lutar pelos direitos dos produtores rurais, em busca de uma sociedade mais justa sem perseguição, onde os direitos dos sócios sejam iguais, reivindicar os direitos dos produtores relacionados: preços de produção, transportes, implementos agrícolas, saúde, escola, energia elétrica e outros; Administração e Representação: Assembleia Geral Conselho Fiscal e Diretoria; Diretoria: Presidente Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros; Reforma do Estatuto: Aprovação pela Assembleia Geral; Dissolução: Quanto ao patrimônio da Entidade a Assembleia Geral determinará o seu destino.

Presidente
Ananias Nobre Guimarães

Resumo do Estatuto da Associação dos Moradores da Comunidade Capichaua (AMCC)

Denominação: Associação dos Moradores da Comunidade Capichaua (AMCC); Sede e Foro: Ponta de Pedras - Pa; Data da Fundação: 19/05/94; Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; Prazo de Duração: Tempo Indeterminado; Finalidade: Estimular o companheirismo entre os membros da comunidade, atuar junto as instituições Oficiais e particulares, reivindicando recursos para aplicar em suas atividades econômicas e sociais; Administração e Representação: Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria; Diretoria: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros (com mandato de 2 anos); Fundo Social: Donativos, doações ou legados de qualquer natureza, rendas de compras e vendas, auxílios recebidos; Reforma do Estatuto: Aprovação pela Assembleia Geral; Dissolução: Competência da Assembleia Geral, os bens móveis e outros serão repassados a uma ou mais instituições de fins assistenciais devidamente inscrita no CNAS.

Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE DE CURRALINHO (AMCC)

Denominação: Associação de moradores da Comunidade de Curralinho (AMCC) Sede e Foro: Nucleo Comunitário da Comunidade de Curralinho, no Rio Gurupatuba - Monte Alegre - Pa; Data da Fundação: 06 de dezembro de 1992; Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; Prazo de Duração: Tempo Indeterminado; Finalidade: É uma instituição organizada por moradores da localidade de forma voluntária, associativa, com base no trabalho pessoal e de mutirão, buscando o desenvolvimento econômico e social tais como: Pesca, agricultura e pecuária, estimulando o companheirismo e a solidariedade entre seus membros; Administração e Representação: Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria; Diretoria: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Diretor Social; Fundo Social: Bens móveis, auxílios e subvenção recebidas, rendas de compras e vendas doações adquiridas, contribuições dos associados; Reforma do Estatuto: Aprovação pela Assembleia Geral; Responsabilidade: A Diretoria se responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; Dissolução: Competência da Assembleia Geral, o patrimônio líquido da Associação, será destinado a outras instituições legalmente constituídas para fins filantrópicos.

Presidente
Osmarino Vieira da Costa

Resumo do Estatuto da Associação dos Moradores da Gleba Geladinha Praia - Alta (AMGEP)

Denominação: Associação dos Moradores da Gleba Geladinha Praia - Alta; Sede e Foro: Vila Tocantins-Itupiranga - Pa Data da Fundação: 29 de Maio 1988; Prazo de Duração: Tempo Indeterminado; Natureza Jurídica: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; Finalidade: Lutar para organizar a execução da união Comunitária dentro do seu meio social os trabalhadores e beneficiários prestados pela associação,

Não se conforma a recorrente com o v. Acórdão 3772/94 que, considerando a reiterada jurisprudência da 8ª. Região, no sentido de decretar a inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória 154/90, deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 90. Alega violação à lei e conflito de jurisprudência.

Com a transcrição de fls. 167, do Enunciado nº 315 do TST, considerado evidenciado o pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, admito o recurso em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 4 de agosto de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 348/93

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Adv : Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito e outros

RECORRIDO : DAMIÃO ALVES FERNANDES

Adv : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida

DESPACHO

Embora atenda aos pressupostos comuns de admissibilidade, a revista de fls. 149/152 não pode prosperar, ao teor do Enunciado 214 do TST.

Com efeito, não sendo a decisão regional terminativa do feito na Justiça do Trabalho e possuindo caráter meramente interlocutório, dela não cabe recurso de revista nos termos do retrocitado enunciado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 4 de agosto de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 529/94

RECORRENTE : MANOEL DE JESUS SILVA

Adv : Dra. Maria José C. Cavalli e outra

RECORRIDA : ROCHEBOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Adv : Dr. Raimundo Kulkamp e outros

DESPACHO

A revista de fls. 111/116 é tempestiva e inscrita por advogada habilitada, constando dos autos o comprovante do pagamento das custas cominadas ao recorrente.

Questiona a decisão regional que considerou improcedente seu pleito de diferenças salariais, ao argumento de que foram transacionadas através de acordo coletivo. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Nos termos da fundamentação regional, a análise da matéria não poderá ser efetivada sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em nível de revista ao teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 4 de agosto de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 3131/93

RECORRENTE : FOSFORDS DO NORTE S/A.

Adv.: Dr. Arthur Alves Ramos

RECORRIDO : FRANCISCO LOPES DE SOUZA

Adv.: Dr. Adalberto Guimarães Neto

DESPACHO

O recurso de fls. 217/221 encontra-se em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Não se conforma a recorrente com a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos Verão e Dólar. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

O apelo merece ser admitido, uma vez que as alegações encontram respaldo no Enunciado nº 315 do Colendo TST, transcrito a fls. 220, em relação ao IPC de março/90, tornando-se desnecessário o exame do outro aspecto recursal.

Ante o exposto e nos termos do Enunciado 285/TST, dou seguimento a revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 4 de agosto de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 10.202/93

RECORRENTE:- PEDRO MENESES FERREIRA

Adv.: Dra. Maria José C. Cavalli

RECORRIDA: ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Adv.: Dra. Ediléa Valério

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns e devidamente fundamentado.

II - Alegando divergência jurisprudencial, a reclamante recorre de revista contra a decisão que, acatando a sentença de primeira instância, julgou totalmente improcedente a reclamação, em que pleiteava diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, ao fundamento de que teriam sido repostas as perdas do período através de negociação coletiva.

III - Os arestos trazidos a cotejo, todavia, não podem ser aceitos porque não possuem a especificidade necessária, como quer o Enunciado nº 296/TST. É que, no caso dos autos, a Egrégia Turma considerou provada a negociação das perdas.

IV - Pelo exposto, e considerando também o contido no Enunciado nº 126 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 8 de agosto de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 6614/93

RECORRENTE : SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ

Advogados: Dra. Maria Rosângela da S. Coelho de Souza e outros

RECORRIDO : JOÃO GOMES NASCIMENTO

Advogada: Dra. Juracy Costa da Silva

DESPACHO

A revista de fls. 232/234 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, indicando fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra a decisão deste Regional que deferiu ao recorrido a parcela de adicional de insalubridade, sob o argumento de que a reclamada não provou o alegado em sua contestação. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Quanto ao pressuposto de violação, trata-se de matéria interpretativa que não dá ensejo à revista. Por outro lado, os arestos trazidos para confronto não estão de acordo com as disposições contidas no Enunciado 296 do Colendo TST, isto é, não são específicos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 3 de agosto de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 4474/92

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados: Dra. Paula Maria Soares Cunha e outros

RECORRIDOS : ARMINDA DA CUNHA PINHO E OUTRA

Advogadas: Dra. Eliana Alcantarino Menescal e outras

DESPACHO

A revista de fls. 342/353 é tempestiva e inscrita por advogada habilitada, constando nos autos o comprovante do depósito recursal e sem mais custas a pagar.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Tal discussão, entretanto, já se encontra superada, diante da pacificação da matéria através dos Enunciados 316, 317 e 323, do Colendo TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 3 de agosto de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT RO 5571/93

RECORRENTE : BELSERV - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. Iracilides Holanda de Castro

RECORRIDO : JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO

Advogadas: Dra. Vilma Chavaglia e outra

DESPACHO

A revista de fls. 180/185, embora inscrita por advogado habilitado, está irregular quanto ao preparo e foi interposta a destempo, não podendo prosperar.

O v. Acórdão nº 4019/94 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, em 20.06.94, conforme certidão de fls. 179. A revista deveria ter dado entrada até o dia 28.06.94, no entanto, somente foi protocolizada em 29.06.94, portanto, fora do prazo.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo.

Intimar.

Belém, 3 de agosto de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 10.188/93

RECORRENTE:- ANA ALICE DOS SANTOS LIMA

Adv.: Dra. Maria José C. Cavalli

RECORRIDA: ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA

Adv.: Dra. Ediléa Valério

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns e devidamente fundamentado.

II - Alegando divergência jurisprudencial, a reclamante recorre de revista contra a decisão que, acatando a sentença de primeira instância, julgou totalmente improcedente a reclamação em que pleiteava diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, ao fundamento de que teriam sido repostas as perdas do período através de negociação coletiva.

III - Os arestos trazidos a cotejo, todavia, não podem ser aceitos porque não possuem a especificidade necessária, como quer o Enunciado nº 296/TST. É que, no caso dos autos, a Egrégia Turma considerou provada a negociação das perdas.

IV - Pelo exposto, e considerando também o contido no Enunciado nº 126 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 4 de agosto de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 7093/93

RECORRENTE:- CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA.

Adv.: Dr. Nelson Pinto

RECORRIDA:- MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO LEAL

Adv.: Dr. Paulo César Henriques Perelra

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade e se fundamenta nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a empresa contra a decisão da 2ª Turma que não conheceu de seu recurso ordinário por deserção, considerando intempestiva a realização do depósito ad recursum. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Entendo a Turma que o depósito recursal deve ser realizado em data anterior ao recurso. No entanto, tendo sido este protocolizado no dia 14 de julho, só no dia seguinte foi realizado o depósito. Inconformada, a recorrente, além de argumentar que o recurso, na verdade, foi interposto no dia 15, conforme demonstra com a certidão de fls. 91, traz arestos paradigmáticos para demonstração da divergência.

IV - Evidenciado o conflito pretoriano com a transcrição da decisão de fls. 88, no sentido de que "O depósito do valor da condenação pode ser feito após o ajuizamento do recurso, dentro porém do prazo para sua interposição. O prazo do depósito e de sua comprovação confundem-se com o próprio prazo recursal. Prevalência da interpretação teleológica sobre a interpretação estritamente literal da lei", admito a interposição do apelo, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 3 de agosto de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

(G.Reg.4883)